



Relatório de Direitos Humanos: Análise do Processo Judicial de Reintegração de Posse das comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista em Ribeirão Preto - SP

Fabiana Cristina Severi
(organizadora)

**Relatório de Direitos Humanos: Análise do Processo Judicial
de Reintegração de Posse das comunidades João Pessoa e Nazaré
Paulista em Ribeirão Preto - SP**

Alexandre Dias de Moraes

Ana Cláudia Mauer dos Santos

Ana Luiza Ferreira Martins Silva

André Simionato Castro

César Machado

Claudia Elias Valente

Danielle Zoega Rosim

Deíse Camargo Maito

Fabiana Cristina Severi

Gabriela de Oliveira Leal

Laysi da Silva Zacarias

Maurício Buosi Lemes

Nickole Sanchez Frizzarim

Rebeka Lima Cavalcante

Yan Bogado Funck

Núcleo de Assessoria Jurídica

Popular de Ribeirão Preto (NAJURP)

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP)

Ribeirão Preto - SP

2017

Relatório de Direitos Humanos: Análise do Processo Judicial de Reintegração de Posse das Comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista em Ribeirão Preto - SP

Organização: Fabiana Cristina Severi.

Edição: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP.

Diagramação: Bianca Nascimento Battazza.

Revisão Final: Maurício Buosi Lemes.

Tiragem: 58 exemplares.

Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da FDRP/USP – NAJURP

Avenida Bandeirantes, nº 3900 – Monte Alegre – Ribeirão Preto – SP. Campus USP – Avenida Professor Aymar Baptista Prado, nº 835 – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. CEP: 14040-906.

ISBN: 978-85-62593-20-8

1ª edição, 2017.

62 páginas.

A Faculdade de Direito de Ribeirão Preto não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nessa obra.

Todos os direitos dessa edição são reservados à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Apoios

Centro de Estudos em Direitos e Desigualdades (CEDD)

Fundo Brasil de Direitos Humanos

Ministério da Educação – Programa de Educação Tutorial (PET)

Ministério da Educação – Programa de Extensão Universitária (ProExt)

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial desse trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e de pesquisa, desde que citada a fonte.

Relatório de Direitos Humanos: Análise do
Processo Judicial de Reintegração de Posse das
Comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista em
Ribeirão Preto - SP/ Fabiana Cristina Severi,
(organizadora). – Ribeirão Preto - SP, FDRP, 2017.

62 p.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE CONFLITO FUNDIÁRIO	9
1.1 Como nosso trabalho se iniciou	9
1.2 Ribeirão Preto: a “cidade vitrine” e a espacialização dos conflitos fundiários ..	10
1.3 A Política Habitacional e o Megaprojeto de Infraestrutura no Aeroporto: produção massiva de conjuntos habitacionais e remoções forçadas	12
1.3.1 O direito à moradia adequada	14
1.4 Um exemplo para não se repetir: a Favela da Família	14
1.5 A antiguidade da discussão sobre a ampliação do Aeroporto e a necessidade de estudo para a nova localização do sítio aeroportuário	16
1.6 O caso da Comunidade João Pessoa: a busca pela segurança da posse para a garantia do direito à moradia adequada	19
2 HISTÓRICO DAS OCUPAÇÕES E SEUS DIREITOS SOBRE A TERRA	23
2.1 A destinação social conferida à propriedade pelas Comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista e a convivência do Poder Público com a ocupação	23
2.2 Exercício da Posse: posse ad usucapionem, posse velha e posse nova	26
2.2.1 <i>Comunidade João Pessoa</i>	26
2.2.2 <i>Comunidade Nazaré Paulista</i>	28
2.2.3 <i>Comunidade Nelson Mandela</i>	28
2.3 Identidade e Garantia de Direitos: os diversos locais/momentos de ocupação e seus impactos na defesa dos direitos das comunidades envolvidas	33
3 O PROCESSO	35
3.1 Da ilegitimidade <i>ad causam</i> : identificando a parte autora	37
3.2 A Falta de Interesse de Agir: a não comprovação do exercício da posse, o interesse meramente especulativo e o descumprimento da função social	43

3.2.1	As irregularidades do loteamento Jd. Jockey Clube e o lapso temporal para o requerimento de sua regularização	43
3.2.2	As irregularidades fiscais e o argumento da posse indireta	44
3.2.3	A falta de limpeza do terreno e o lapso temporal da demonstração de interesse pela área.....	47
3.3	A ilegitimidade passiva e a falta de citação.....	49
3.3.1	Notificação indevida e as consequências para a comunidade João Pessoa e Nazaré Paulista	53
3.3.2	A citação indevida da parte passiva e as consequências para o Sistema Judiciário.....	55
4	CONCLUSÃO.....	57
5	REFERÊNCIAS	59

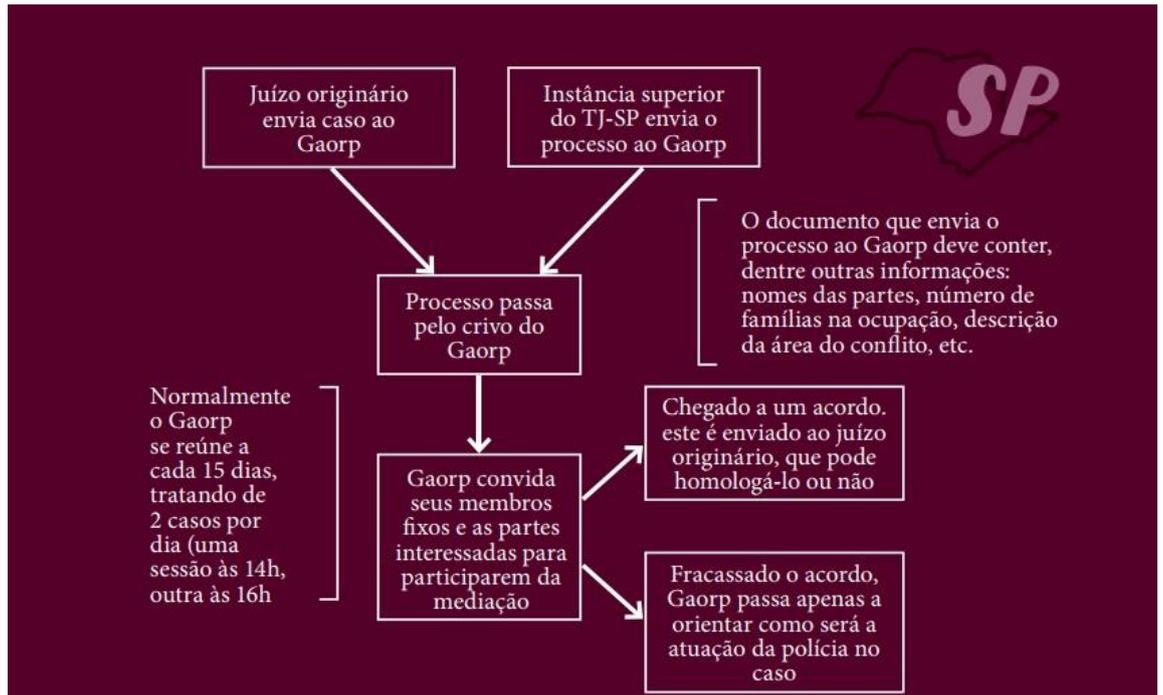
INTRODUÇÃO

A busca pela efetivação do direito à moradia, especialmente para as camadas vulneráveis da população brasileira, é uma luta que se dá em diferentes âmbitos, seja dentro do sistema de justiça ou fora dele. Especialmente inseridas no primeiro caso, mas em alguns pontos transbordando-o em direção à complexidade social, as linhas seguintes trabalham em cima de um dos conflitos judiciais envolvendo este direito fundamental (posto que garantido pela Constituição Federal brasileira) e humano (vez que faz presença em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário).

O presente trabalho foi escrito originariamente com o objetivo de servir como o relatório do caso João Pessoa e Nazaré Paulista submetido para o conhecimento do GAORP (Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse), quando, em 12/09/2015, a Juíza do caso suspendeu a iminente reintegração de posse e enviou o processo para manifestação desse núcleo especializado do Tribunal de Justiça.

O GAORP foi criado em 2014, impulsionado pelo conflito do Pinheirinho no qual o despejo forçado de cerca de 6.000 famílias gerou variadas violações de direitos humanos¹. O GAORP surge, nesse contexto, como um grupo de mediação de conflitos fundiários vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (MAFRA, TROMBINI, 2017).

¹ Para mais detalhes sobre as violações de direitos humanos promovidas pela Polícia Militar na desocupação do Pinheirinho, em São José dos Campos, consultar: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120124_entrevista_pinheirinho_pu.shtml>. Acesso em 03 de set. de 2017.



A composição do GAORP foi consolidada pela Portaria nº 9.139/2015, que fixa a participação de: (a) um membro do Ministério Público do Estado de São Paulo; (b) um membro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo; (c) um representante da Secretaria da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo; (d) um representante da Secretaria de Segurança Pública; (e) um Coronel representante do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo; (f) um Delegado de Classe Especial representante da Delegacia Geral de Polícia; (g) um representante da Secretaria de Habitação; (h) um representante da Secretaria de Habitação - CDHU; (i) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social; (j) um representante da Secretaria de Justiça e de Defesa da Cidadania; (k) um representante da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado de São Paulo; (l) um representante da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Se um pedido de participação do GAORP em determinado caso for acolhido, os autos são encaminhados ao Grupo com o resumo do processo. O resumo deverá conter a indicação das principais decisões e respectivas folhas, a quantidade de ocupantes e características da área, datas da ocupação, ordem de reintegração de posse, conforme dispõe a Portaria nº 9.272/2016.

As reuniões serão realizadas com a presença das partes acompanhadas de seus advogados. O magistrado da causa, sempre que possível, deverá comparecer às reuniões do grupo, e os acordos da reunião deverão ser reduzidos a termo para serem apreciados pelo juízo em questão, podendo ser homologados pelo magistrado da causa.

Caso as reuniões não sejam frutíferas, o GAORP será responsável por acompanhar o processo de reintegração de posse a fim de impedir que as consequências sejam gravosas para a parte. Portanto, o papel do GAORP, como grupo especializado, é dar conta de compreender a realidade processual de casos coletivos de reintegrações de posse, permitindo que o juízo que irá julgar a causa tenha maior ciência de todas as nuances dos fatos narrados no processo, bem como de sua legalidade.

O processo que foi submetido para a apreciação do grupo é a Ação de Reintegração de Posse nº 1005900-93.2014.8.26.0506, promovida pela construtora Stéfani Nogueira e por sua sócia imobiliária San Marino, em face das coletividades ocupantes do loteamento Jd. Jôquei Clube, próximo ao Aeroporto Leite Lopes, em Ribeirão Preto - SP.

Esse relatório seria enviado pelo NAJURP ao GAORP, em razão da nossa atuação nesse Processo Judicial por meio de Embargos de Terceiro nº 1022029-42.2015.8.26.0506, distribuído na Justiça Estadual de SP e vinculado à Ação de Reintegração acima citada. No entanto, achamos mais estratégico elaborar um relatório menor, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que narrasse os fatos de maneira mais concisa. A versão menor do relatório, então, foi peticionada no lugar deste que veio a ser o Relatório de Direitos Humanos. Em razão da comemoração dos 5 (cinco) anos do NAJURP, surgiu a oportunidade de repensarmos e refazermos o texto inicialmente formulado, com o objetivo de dar publicidade ao caso e, com isso, ampliarmos as condições de diálogo com os membros do Sistema de Justiça e da Sociedade Civil.

Num contexto de disputa de tão grandes dimensões, buscamos explicitar, com a apresentação desse relatório, a reprodução, dentro do processo judicial, das desigualdades que estruturam as relações entre as partes na realidade social, no que se refere ao acesso ao direito a uma moradia digna. A análise do Sistema de Justiça quanto à utilização de estereótipos pejorativos às comunidades envolvidas no processo e as assimetrias entre as partes quanto às chances reais de manifestação e defesa no processo são duas dimensões de obstáculos à garantia de direitos humanos, em especial o direito à moradia digna de populações pobres no Brasil, que o presente relatório pretende explorar.

Foi com muita luta, dentro e fora do sistema de justiça, que o Processo Judicial aqui citado foi extinto, por decisão de primeiro grau, em 21/03/2016, sem que os membros das comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista fossem removidos. A vitória é quase épica, inesperada, se considerarmos o histórico local. Entretanto, houve Apelação ao Tribunal de

Justiça de São Paulo por parte dos autores da Ação de Reintegração de Posse com vistas a alterar a decisão da Juíza de Primeiro Grau.

Em segunda instância, os desembargadores decidiram por manter parcialmente a decisão de primeiro grau, afirmando que a reintegração de posse não poderia acontecer de imediato. No entanto, remeteram o processo de volta para o juízo de Ribeirão Preto, para que os ocupantes fossem citados por edital, com o prosseguimento do processo. Por isso, as próximas páginas do desenrolar desse processo ainda serão escritas, o que acentua a importância da proposta aqui desenvolvida.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE CONFLITO FUNDIÁRIO

1.1 Como nosso trabalho se iniciou

O NAJURP (Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto - USP) se envolveu com a questão habitacional de Ribeirão Preto no ano de 2011, após a remoção forçada e violenta das moradoras e moradores da Favela da Família. Esse fato deu início a uma articulação maior do grupo no sentido de fortalecer as ocupações urbanas da cidade na luta pela garantia do direito à moradia digna. Assim, foi criada, no NAJURP, a Frente de Moradia, subgrupo do Núcleo que passou a tratar de questões especialmente ligadas a essa luta.

A atuação no Conselho Municipal de Moradia Popular e a organização de oficinas nas comunidades foram as ações priorizadas pelo grupo, uma vez que o objetivo era instrumentalizar a ação das comunidades através da mediação do diálogo destas com o Poder Público e com o sistema de justiça. A educação popular em direitos foi, assim, o fio condutor da nossa atuação, com o intuito de funcionar como meio de democratização das informações do processo e do conhecimento acerca do direito humano à moradia adequada.

Essa posição foi tomada com base na ideia de que, muito embora esses direitos estejam reconhecidos legalmente, eles não são do conhecimento de grande parte da população, principalmente quando se vive na situação de precariedade social descrita. Isso torna os moradores alvos fáceis de abusos e injustiças, tanto por parte do Estado, que não cumpre com sua obrigação de concretizar o referido direito, quanto por parte de terceiros, setores privados da sociedade e interessados na rentabilidade da terra urbana.

Ainda, há um senso comum de que somente é legítimo morar aquele que compra um pedaço de terra, o que reforça o sentimento de criminalização das ocupações e da população

sem teto. Raquel Rolnik (2015) responsabiliza o corolário neoliberal por essa nova mentalidade, uma vez que os agentes políticos desse movimento vêm atacando sistematicamente a ideia de moradia enquanto direito humano. Segundo ela, o interesse em reduzir a habitação a um ativo financeiro abre novos espaços de terra antes fechados ao sistema de lucratividade do mercado, dando a liquidez esperada pelos especuladores. O problema reside, justamente, no fato de que grande parte da população não tem o capital necessário para fazer parte desse jogo, ficando à parte dos benefícios e dos direitos (ROLNIK, 2015).

É nesse contexto que a educação popular em direitos funciona como estratégia de formação e de resistência, tentando ajudar na busca de uma identidade comum da comunidade e dar base à defesa de interesses coletivos.

Embora essa seja uma prioridade do NAJURP, a iminência de um mandado de reintegração de posse exigiu novas estratégias. Foi então que o grupo passou a agir, também, por vias judiciais.

1.2 Ribeirão Preto: a “cidade vitrine” e a espacialização dos conflitos fundiários

Em primeiro lugar, faz-se necessária a contextualização do ambiente urbano em que essas comunidades estão inseridas: a cidade de Ribeirão Preto.

Ribeirão Preto utilizou-se de estratégias históricas a fim de promover a venda de serviços e bens. Começou a destacar-se no cenário brasileiro ainda no período cafeeiro, no início do século XX. A cidade modificou-se com a queda do produto, passando a ser vendida, desde então, como “Califórnia Brasileira”² - cidade moderna, propícia para investimentos - a fim de atrair esses investimentos para o setor da plantação e comercialização de cana-de-açúcar.

Atualmente, Ribeirão Preto ostenta a 27^a posição entre as cidades com maiores PIB’s do Brasil, com um Produto Interno Bruto igual à soma dos respectivos PIB’s dos estados do Acre, Amapá e Roraima. O município destaca-se pela sua economia forte e competitiva que a insere como um centro exportador agrícola nacional, sede, inclusive, de grandes eventos relacionados ao agronegócio, como a *Agrishow*. É, ainda, importante polo de convergência econômica em sua macrorregião, em decorrência do crescimento do setor de prestação de serviços.

² O rótulo “Califórnia Brasileira” foi mencionado em uma reportagem feita pelo Globo Repórter na década de 80.

Na “Califórnia brasileira”, os indicadores econômicos destacam-se, a despeito dos sociais. A realidade, a partir da qual se sustentam a dinamicidade econômica e o discurso empreendedor do município, encontra-se marcada pelas crescentes disparidades sociais e pelos intensos conflitos fundiários. Seu índice de Gini³ chega a 0,45, revelando uma elevada desigualdade de renda.

Neste sentido, Gomes (2011) faz uma análise dos dados e indicadores socioeconômicos de Ribeirão Preto, na qual apresenta a contradição entre o elevado crescimento econômico e a ausência de melhorias nas condições de vida de parcela da população. Os indicadores evidenciam que a renda no município é concentrada. Contudo, a dinâmica econômica, baseada no agronegócio e na sua alta margem de lucratividade, não tem sido capaz de reduzir as desigualdades sociais. Ao contrário, tem contribuído para reforçá-las, no âmbito de uma sociedade que expropria e marginaliza o trabalhador (GOMES, 2011).

Cidade de porte médio, Ribeirão Preto contabiliza cerca de 660 mil habitantes, dos quais 99,7% vivem na zona urbana. Para o autor, isso decorre da alta concentração fundiária, da monocultura da cana-de-açúcar, da mecanização do trabalho no campo, bem como de outros fatores correlacionados, que expropriam o trabalhador e forçam seu deslocamento para o meio urbano.

Atualmente, o município vem mudando novamente seu modelo de desenvolvimento. O Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) (2010), a partir de informações do Ministério do Trabalho e Emprego, identificou que houve, de 2002 a 2006, um crescimento de empregos ligados à Indústria (9,7%), Comércio (7,6%), Serviços (3,7%) e Construção Civil (1,5%). Além disso, identificou que as áreas que mais empregam homens na cidade estão relacionadas com a Indústria e a Construção Civil. É possível notar, ainda, uma tendência de adoção do modelo de empreendedorismo urbano: estão em curso grandes projetos urbanos, relacionados principalmente ao mercado imobiliário e sempre com o incentivo da Gestão Municipal.

É nesse contexto que Abreu (2016) identifica um conjunto de transformações urbanas marcadas pela expansão da cidade e pela construção de grandes *Shopping Centers* e prestadoras de serviços nos sentidos sul e leste da cidade. Como consequência, a população de alta renda migrou, deslocando-se do centro da cidade para a região sul, onde passou a habitar

³ IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais – COPIS.

reclusa em condomínios fechados (ABREU, 2016), responsáveis por promover uma segregação espacial ainda maior entre ricos e pobres.

Enquanto surgem diversos bairros e condomínios/loteamentos de luxo, servidos da boa infraestrutura promovida pelo Estado, se proliferam, também, bairros populares e assentamentos irregulares (favelas), desprovidos de quaisquer políticas públicas que contemplem seus interesses. Verifica-se, igualmente, que mesmo quando são destinadas políticas públicas, estas acabam por violar ainda mais os direitos fundamentais de determinados segmentos sociais.

Assim, o processo de segregação espacial dessa parcela da população manifesta-se na arquitetura do município⁴. Ribeirão Preto, apesar de ser reconhecida pelo agronegócio, tem a quase totalidade de sua população vivendo no meio urbano, o que explicita a concentração fundiária e as relações desiguais com o meio rural. Mas não só isso, posto que a desigualdade entre o campo e a cidade é reproduzida, ainda, no meio urbano, onde as parcelas pobres da população são empurradas para as periferias, sem a real garantia de infraestrutura.

Concluindo, apesar de ocupar posições elevadas nos indicadores sociais, Ribeirão Preto apresenta uma profunda disparidade na distribuição de renda. Essa discrepância vem se acentuando nas últimas décadas, ao mesmo tempo em que crescem a produtividade e os investimentos, de tal forma que se torna evidente a indissociável relação entre a produção de riqueza e de pobreza no município.

1.3 A Política Habitacional e o Megaprojeto de Infraestrutura no Aeroporto: produção massiva de conjuntos habitacionais e remoções forçadas

O já mencionado Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de 2010, foi um diagnóstico realizado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no que tange à situação das favelas no município. Esse plano serviu de base para a elaboração e execução da atual política municipal habitacional⁵. A partir desse ano e também dos seguintes, vários núcleos de

⁴ Nesse sentido, vale a pena assistir ao vídeo “Ribeirão Preto e suas muralhas”, de Vinicius Barros, produzido especialmente para a abertura do Fórum Social de Ribeirão Preto, para expor “a gritante desigualdade social que assola esta cidade do interior de São Paulo, um dos maiores PIBs do Brasil, porém injusta na distribuição de suas riquezas”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qT7utexTJ34>>.

⁵ As políticas de desfavelamento são mencionadas nas seguintes reportagens: COISSI, Juliana. Ribeirão Preto ‘congela’ ações de desfavelamento e núcleos aumentam. Folha de S. Paulo. Ribeirão Preto. 9 de out. de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ribeiraopreto/2013/10/1353734-ribeirao-preto-congela-acoes-de-desfavelamento-e-nucleos-aumentam.shtml>>. Acesso em 12 de out. de 2016. YAMADA, Gabriela. Sem obra no aeroporto, as favelas renascem. Folha de S. Paulo. Ribeirão Preto. 9 de out. de 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ribeiraopreto/2014/10/1529515-sem-obra-no-aeroporto-de-ribeirao-preto-favelas-renascem.shtml>>. Acesso em 12 de out. de 2016.

favela passaram a sofrer a intensa intervenção do Executivo municipal no sentido de sua “eliminação”. Nesse contexto de desfavelamento é que se insere a construção, por parte da Prefeitura Municipal e da COHAB, de Conjuntos Habitacionais destinados a receber as famílias oriundas das favelas em vias de remoção.

Essa pretensa política habitacional, marcada quase exclusivamente pelo *desfavelamento* e pelo deslocamento de famílias de comunidades para conjuntos habitacionais, foi e vem sendo direcionada principalmente às favelas localizadas no entorno do Aeroporto.

As primeiras famílias a saírem dessas comunidades foram viver em habitações de interesse social que viriam a integrar os bairros Jd. Paiva, Jd. Dr. Paulo Gomes Romeo, Wilson Toni e Eugênio Mendes Lopes. Esses conjuntos habitacionais, contudo, logo passaram a apresentar inúmeros problemas.

Em primeiro lugar, todos os referidos conjuntos encontram-se em regiões periféricas, quase sem conexão com a malha urbana já consolidada, e distantes de onde, de forma geral, seus novos habitantes trabalham e estudam. Além disso, foram construídos sem qualquer preocupação com a manutenção da unidade da comunidade nos novos locais, gerando o rompimento do vínculo dessas pessoas não só com o espaço onde viviam, mas, também, com seus antigos vizinhos.

A localização e a falta de planejamento resultam, ainda, na incapacidade de prestação adequada de serviços, bem como na incapacidade de preparo de serviços prestados pelo Estado (aparelhos públicos) para o atendimento da nova demanda gerada pelo novo contingente habitacional. Ademais, a ausência de participação popular e de um serviço social adequado geram dificuldades de integração entre os antigos moradores do bairro e seus novos vizinhos, estigmatizados pela sua condição de “ex-favelados”.

Desse modo, muitos são os que abandonam esses conjuntos habitacionais, voltando para as ocupações. Os terrenos são novamente ocupados por esses antigos moradores, por outros tantos oriundos das mais diversas ocupações e por novos que já não conseguem pagar o aluguel de suas casas. As ocupações são, assim, constantemente eliminadas e reformadas, e o problema apresentado se mantém. O resultado não haveria de ser diferente: aprofundam-se as desigualdades sociais e a segregação socioespacial.

Com isso, tem-se que a inclusão socioespacial é passo essencial para a realização da justiça social nas cidades. Embora seja necessária a produção de novas unidades habitacionais, essa iniciativa não pode, por si só, ser entendida como sinônimo de política

habitacional de interesse social, uma vez que, para isso, deve-se levar em consideração o seu impacto urbano e, principalmente, as reais necessidades e os interesses da população diretamente afetada. Pensar e agir de forma contrária a essas exigências, como parece ocorrer no caso de Ribeirão Preto, exclui um planejamento para a realização de regularização fundiária (Lei nº 11.977/2009) e significa inverter os princípios e diretrizes da política nacional de habitação de interesse social (Lei nº 11.124/2005).

1.3.1 O direito à moradia adequada

A Constituição Federal prevê, no artigo 6º, o direito à moradia como um direito social fundamental. O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece, em seu artigo 11.1 que os Estados signatários reconhecem o direito de todos à moradia adequada. Tal pacto foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu a melhor interpretação para o conteúdo do direito à moradia adequada através da Recomendação Geral nº 4.

Em tal Recomendação, consta que o direito à habitação adequada é de todos, independente de gênero, “idade, condição econômica, grupo ou afiliação ou outros fatores” (ONU, 1991). Todo esse direito deve ser interpretado de forma ampla, sendo que moradia adequada não consiste em um mero teto provisório ou uma comodidade. Trata-se de um “direito a viver, onde quer que seja, com segurança, paz e dignidade”, sendo inerente à dignidade da pessoa humana (ONU, 1991).

Portanto, o CDESC entende a moradia adequada como sendo aquela em que é garantida a segurança da posse; disponibilidade de serviços materiais, instalações e infraestrutura; economicidade; habitabilidade; acessibilidade; localização e adequação cultural (ONU, 1991). Dessa forma, os Estados signatários devem promover o acesso à moradia adequada, além de não causarem a perda da moradia ou a inadequação da mesma.

1.4 Um exemplo para não se repetir: a Favela da Família

No dia 05 de setembro de 2011 foi cumprido o mandado da decisão liminar de reintegração de posse para a remoção das 600 pessoas que residiam em parte de uma propriedade particular, conhecida como “Favela da Família”. Nesse caso, Defensoria Pública e Ministério Público Estadual não foram intimados para ciência no processo judicial e

manifestação quanto ao pedido de decisão liminar, embora a questão envolvesse a tutela de pessoas hipossuficientes, crianças e adolescentes, idosos, bem como direitos coletivos como o direito à moradia, e mesmo difusos, como o direito à cidade.

Antes de o dia amanhecer, tratores, policiais, cavalos e cachorros fizeram parte de um cenário turbulento, realizando a imediata retirada dos moradores da Favela da Família, com a utilização, pela Polícia Militar, de gás lacrimogêneo e outros meios violentos de intimidação e agressão (BARROS, 2011).

A maioria dessas famílias, além de feridas e humilhadas, ficaram desabrigadas, *vendo-se obrigadas a viverem nas ruas* ou na Central de Triagem e Encaminhamento ao Migrante/Itinerante e Morador de Rua (CETREM)⁶, pois não estavam incluídas nos cadastros municipais para efeitos de inclusão em programas de moradia. Tais famílias passaram a ocupar outros núcleos de favela vizinhos. Hoje, a Favela da Família foi reocupada, com muitas das famílias que há cinco anos foram violentamente removidas.

Algumas das famílias que tinham seus nomes nos cadastros municipais foram encaminhadas para conjuntos habitacionais situados em locais distantes de suas raízes sociais, empregos, escolas e meios de subsistência (Conjuntos Habitacionais Paiva, Paulo Gomes Romeo e Wilson Toni).

Esse marco de remoções violentas em Ribeirão Preto não é um evento isolado, mas está inserido no contexto da política de *desfavelamento* e transformação do Aeroporto Leite Lopes em um aeroporto internacional de cargas.

Diante de tantas violações, movimentos sociais e a sociedade civil ribeirão-pretana se organizaram e redigiram o Manifesto “Violência nem por Sentença!”, buscando registrar esses acontecimentos e reivindicar outra postura do Poder Público. Esse episódio mobilizou várias entidades a se unirem em uma manifestação pacífica no dia 11 de outubro de 2011, no Fórum Estadual. Também foi redigida carta à Prefeita, enviada ao Ministério Público e à Defensoria Pública⁷.

Entre outras questões, as entidades civis ressaltaram no Manifesto a necessidade de proteção aos direitos de posse e de propriedade das famílias, o direito ao acesso a programas

⁶ Central de Triagem e Encaminhamento ao Migrante/Itinerante e Morador de Rua – CETREM. Mais informações disponíveis em: <http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/scidadania/atendimento/i27cetrem.php>.

⁷ MONTERO, Raquel Bencsik. Carta para a Prefeita Dárcy Vera. 28 de fev de 2012. Disponível em: <<http://raquelbencsikmontero.blogspot.com.br/search?q=carta+%C3%A0+prefeita>>. Acesso em 12 de out de 2016.

habitacionais bem estruturados e coerentes e o respeito aos direitos fundamentais, coletivos e difusos, especialmente da população de assentamentos urbanos informais localizados no entorno do Aeroporto.

1.5 A antiguidade da discussão sobre a ampliação do Aeroporto e a necessidade de estudo para a nova localização do sítio aeroportuário

O interesse pela ampliação e internacionalização do Aeroporto Leite Lopes se iniciou com o governo municipal do empresário Luiz Roberto Jábali, nos anos de 1997 a 2000. Desde as primeiras tentativas de ampliação, diversas entidades formadas tanto por moradores das áreas no entorno do Aeroporto, quanto pela sociedade civil, como o Movimento Pró-Novo Aeroporto para Ribeirão Preto, insurgiram-se a fim de repudiar o projeto que, ao longo desses 20 anos, foi por diversas vezes esquecido e retomado pelos governos municipais.

O Plano Diretor do Município vigente no presente momento data de 1995 (Lei Complementar Municipal nº 501/1995, revisado e alterado pela Lei Complementar nº 1.573/2003). Em seu artigo 29, inciso X, dentre as diretrizes do sistema viário, cicloviário e de circulação, há a previsão de “área para a nova localização do aeroporto, externamente ao Anel Viário, visando menor interferência da área urbanizada”.

Em inobservância ao referido diploma legal, em 1997, visando dar andamento à ampliação/internacionalização do Aeroporto, foram desenvolvidos estudos sobre a viabilidade da ampliação pela empresa estadunidense *United States Trade and Development Agency*. À época, houve a aprovação do projeto pela Câmara de Vereadores, após constituir uma Comissão Especial de Estudos (Resolução nº 43/97). Entidades civis e moradores do entorno do Aeroporto se organizaram para barrar o projeto, levando sua demanda para o Conselho Municipal de Urbanismo (COMUR) que decidiu não apoiar a ampliação. Por último, o Ministério Público Estadual (MPSP) posicionou-se pela necessidade de se respeitar o disposto no Plano Diretor de 1995, sendo imperativa a realocação do sítio aeroportuário, bem como obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e a necessidade do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme impõe a legislação nacional e municipal (Res. CONAMA nº 001/1986, Lei nº 10.257/2001 e Lei Complementar Municipal nº 2157/2007). Com a mobilização e apoio do MPSP, o projeto de ampliação do Aeroporto Leite Lopes ficou arquivado.

Entretanto, nos anos 2000, novos esforços dos governos municipal e estadual retomaram o projeto de ampliação. Em 2001, o Departamento Aeroviário do Estado de São

Paulo (DAESP) promoveu licitação para a implantação de um terminal internacional de cargas no Leite Lopes, solicitando a homologação, pela ANAC, do Leite Lopes como aeroporto internacional de cargas.

Nessa ocasião houve a elaboração do EIA-RIMA, relatório cujos resultados geraram um debate ainda maior entre diversas entidades públicas e civis. Neste, a área em que atualmente está o Aeroporto foi apontada como a melhor dentre todas as estudadas, o que levantou a suspeita de manipulação de dados. Em audiência pública promovida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), o órgão da Secretaria de Meio Ambiente do Governo do Estado considerou o estudo inviável e de má qualidade.

Nesse passo, Furlanetto (2012) demonstra os dados equivocados dos Estudos de Impacto Ambiental realizados em 2005 e 2007 para a ampliação do aeroporto. Eles classificam diferentemente (privilegiando a área do Leite Lopes) áreas semelhantes, onde se poderia construir o aeroporto, ou simplesmente desconsideram um córrego próximo ao Leite Lopes. Enfim, é demonstrado que até economicamente, talvez, seria mais viável a construção de um novo aeroporto em outro local.

Outro ponto controverso é a suposta deficiência de informações, tanto em relação aos riscos viários propriamente ditos, quanto no que tange aos riscos ligados à saúde de toda a população local e ao meio ambiente, como, por exemplo, a situação da intensa presença de aves (urubus) nas proximidades do aeroporto, devido ao lixo depositado em terrenos há muito abandonados, além do fato de o local ser Zona de Recarga do Aquífero Guarani.

Em 2007, o DAESP, órgão administrador do aeroporto, arquiva e desiste do EIA-RIMA e dá início ao diálogo com o Ministério Público. Em 2008, é firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPSP e o DAESP, no âmbito da Ação Civil Pública de nº 4.814/05 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, homologado pelo juízo competente, no qual ficou expressamente estabelecido (item “d”) que a pista do aeroporto de Ribeirão Preto não sofreria qualquer tipo de alteração em suas medidas.

No final de 2010 e 2011 iniciou-se a política de desfavelamento mencionada anteriormente. No mesmo período, o governo municipal voltou a insistir na ampliação da pista do Aeroporto e anunciou que tentaria anular judicialmente o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado.

Assim, a Prefeitura elaborou e apresentou ao Governo do Estado o projeto executivo de ampliação, que prevê o desvio da Av. Thomas Alberto Whatelly. Em abril de 2011, o governo

estadual se manifestou favoravelmente, cedendo uma área de 300 m² para a ampliação, ainda sem a autorização a partir dos estudos sobre seus impactos sociais, ambientais e urbanísticos. Em agosto, apresentou proposta de internacionalização. A assinatura de Convênio entre Prefeitura Municipal e Estado de São Paulo, em julho de 2012, oficializou essas intenções e formalizou a parceria para a realização das obras de ampliação do Aeroporto Leite Lopes, a ser executada pela empresa de economia mista DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), nesse longo período, apontou diversos problemas com relação à ampliação do Aeroporto, posicionando-se de forma contrária ao empreendimento. Isso especialmente porque o projeto deveria apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) aprovados, e a definição de nova curva de ruído, de modo que nenhuma obra poderia ser iniciada antes disso. O órgão em questão instaurou Inquéritos Cíveis a fim de averiguar a legalidade do projeto de ampliação e internacionalização do Aeroporto, proposto pela Prefeitura Municipal e Estado de São Paulo, com relação aos impactos ambientais (nº 14.07020000001/2012-4), urbanísticos (nº 14.0156.0004197/2012-3) e sociais (nº 14.0156.0004324/2012). Na instrução dos inquéritos, diversas audiências públicas foram realizadas para o esclarecimento da não-realização do EIA e do EIV, além do fornecimento do cálculo da nova curva de ruído, que permitiria definir quais famílias seriam diretamente impactadas pelas obras, devendo necessariamente ser reassentadas.

Atualmente, a ampliação do Aeroporto Leite Lopes se baseia na intenção de transformá-lo em um Aeroporto de cargas internacional, mediante a adequação do sítio aeroportuário ao recebimento de aviões de maior porte. Para que isso ocorra, é preciso ampliar a pista de pouso e decolagem que, no entanto, não opera atualmente em sua plena capacidade, dada a sua localização em uma área densamente urbanizada, próxima ao morro da Fundação Sinhá Junqueira e da rodovia Anhanguera.

Com a definição do novo comprimento da pista, é impossível não serem definidas as novas áreas de ruído. Contudo, representantes do DAESP e da Prefeitura Municipal não estabeleceram com certeza qual seria a proposta de ampliação, e não apresentaram os cálculos, alegando falta de uma versão definitiva do projeto.

Dessa maneira, além de não terem sido apresentados o EIA e o EIV, sem a definição da nova curva de ruído, não restou esclarecido que famílias seriam afetadas pelas obras, apesar de os procedimentos de cadastramento para remoção já estarem em andamento e existirem reintegrações de posse particulares movidas ao mesmo tempo. No entanto, nenhum órgão se

responsabilizou pelos procedimentos de reassentamento das famílias, tampouco ficou claro de onde viriam os recursos para tanto.

Os três inquéritos resultaram em Ações Cíveis Públicas (0034502-48.2013.8.26.0506; 0034503-33.2013.8.26.0506; e 0039316-06.2013.8.26.0506), entendendo-se pela ilegalidade e inadequação do empreendimento às normas urbanísticas e ambientais, e pela ameaça de violação de direitos individuais, coletivos e difusos.

Nas ACPs, requereram-se a paralisação de qualquer obra destinada à ampliação ou deslocamento da pista, enquanto não estivesse a questão dirimida em definitivo, com o trânsito em julgado, bem como a paralisação de qualquer ato expropriatório ou de imissão de posse nas áreas afetadas pela regularização do Aeroporto Leite Lopes, havendo a necessidade de realização do cadastramento, da remoção e do assentamento definitivo da população atingida em residenciais dignos, adequados e devidamente urbanizados, pela eventual desapropriação das áreas destinadas ao Aeroporto.

1.6 O caso da Comunidade João Pessoa: a busca pela segurança da posse para a garantia do direito à moradia adequada

Com as notícias de retomada do projeto de ampliação do Aeroporto Leite Lopes e o histórico de violação de direitos nas comunidades do entorno do Aeroporto, as famílias da Comunidade João Pessoa passaram a conviver com o risco de serem removidas. Assim, começaram a buscar alternativas a fim de protegerem seus direitos.

Esse percurso tem tido amplo apoio de parte da sociedade civil, composta por outras comunidades, associações de bairro, movimentos sociais, pastorais, coletivos políticos, entidades de defesa do meio ambiente, arquitetos, engenheiros, advogados, agentes do sistema de justiça, entre outros que entendem ser necessária a garantia dos direitos humanos dos moradores de comunidades e uma gestão mais democrática da cidade.

Em decorrência das constantes ameaças de remoção dessas famílias promovidas pelo Estado, as famílias da Comunidade João Pessoa se direcionaram ao Sistema de Justiça, objetivando terem seus direitos decorrentes da posse assegurados, com a finalidade de garantir o direito à moradia adequada. Desde então, a comunidade tem sido assessorada pelo Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto (NAJURP-FDRP/USP), pelo Movimento Pró-Moradia e Cidadania e pelo Movimento Novo Aeroporto: Congonhas em Ribeirão Não!

Assessorias Jurídicas Universitárias Populares destinam suas práticas a movimentos sociais, organizações comunitárias ou grupos sociais que apresentem situações de vulnerabilidade e, nesse contexto, o uso das ferramentas jurídicas será feito em prol da luta desses grupos sociais como uma intervenção política. As demandas que chegam para as assessorias têm dimensão coletiva e são temas primordialmente ligados aos Direitos Humanos e suas violações. Outras características que depreendemos das assessorias quanto a sua dinâmica interna são: percepção crítica do direito e do sistema de justiça, protagonismo discente quanto à organização e realização das ações e intenção de máxima horizontalidade nas relações dos sujeitos envolvidos (SEVERI, 2016).

Em fevereiro de 2012, os moradores da Comunidade João Pessoa buscaram a Defensoria Pública Estadual (DPESP/unidade Ribeirão Preto), a fim de fazer cessar o risco da ameaça da sua posse e o perigo de violações de direitos individuais e coletivos dos moradores e moradoras. Com o intuito inicial de ajuizamento de usucapião coletiva, depois de muito se discutir, a DPESP conclui pela propositura de Ação de Manutenção de Posse Coletiva. Contudo, tal ação não foi proposta como anunciado, tendo em vista a confiança do órgão em alternativas conciliadoras. Não obstante, no mesmo período, alguns moradores ingressaram com ações individuais de usucapião.

Após a assinatura, em julho de 2012, do Convênio de parceria entre os governos municipal e estadual para a realização das obras de ampliação, o risco de remoção se tornou ameaça concreta de lesão de direitos para essa população. Não há, ainda hoje, qualquer transparência quanto às famílias a serem atingidas pelo empreendimento, tampouco quais órgãos serão responsáveis pelo procedimento de intervenção social nos núcleos de favela do entorno do Aeroporto.

Em 2013, os moradores buscaram o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP/unidade Ribeirão Preto), participaram de audiências com a presença de representantes do Executivo Municipal e Estadual para instrução de inquérito civil, para o esclarecimento de quais comunidades seriam atingidas pelo empreendimento de expansão do Aeroporto, devendo a Administração Pública responsabilizar-se pela devida remoção e reassentamento das famílias.

Paralelamente a isso, as tentativas de diálogo com a Prefeitura Municipal e Governo do Estado foram mantidas. Diversas reuniões foram requeridas, bem como foram protocolados pedidos formais de informação, baseados na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), em parceria com o NAJURP e os movimentos Pró-Moradia e Cidadania e

Novo Aeroporto. Buscava-se, principalmente, uma definição técnica oficial que possibilitaria atestar quais famílias seriam afetadas pelo empreendimento, devendo ser removidas imediatamente, além da informação sobre que órgão seria responsável por essa remoção e reassentamento.

Apesar das várias tentativas, além de não terem sido fornecidas essas definições sobre as famílias a serem deslocadas, nenhum dos envolvidos - parceiros na assinatura do Convênio de cooperação para a realização das obras do aeroporto - entendia ser responsável pela intervenção social, principalmente no que diz respeito à remoção e reassentamento de famílias das comunidades de favela afetadas.

Como resultado, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0034503-33.2013.8.26.0506, em 03/06/2013, para resguardar a segurança da posse das famílias da Comunidade João Pessoa até que houvesse planejamento adequado de deslocamento das famílias, caso se concretizasse o projeto de ampliação.

Durante o processo, foi negado o pedido liminar de “paralisação das obras do aeroporto antes da remoção de tais famílias e o assentamento definitivo daquelas em residências adequadas e localizadas em área devidamente urbanizada, bem como a remoção e o assentamento das famílias instaladas dentro do perímetro de tais favelas, mas fora da área prevista a ser atingida pela obra de ampliação do aeroporto”.

O indeferimento foi motivado através da alegação de que não haveria indícios de que “o Estado de São Paulo deixará de cumprir o quanto avençado com o Município para a execução do Aeroporto Internacional de Ribeirão Preto; da mesma forma que não há notícia de pesar sobre os moradores da Favela da João Pessoa e da Favela Vila Brasil qualquer ação expropriatória”.

Tal ACP está, desde 25/05/2015, conclusa para decisão, sem que o conflito tenha tido qualquer desfecho, continuando as famílias a sofrerem a ameaça de remoção, consubstanciada no processo objeto de discussão desse relatório em suas várias tentativas de reintegração de posse.

Vale destacar o acompanhamento e participação da Comunidade João Pessoa nas reuniões do Conselho Municipal de Moradia Popular (CMMP-RP). Houve diversas tentativas em que os moradores e assessores técnicos parceiros buscaram a inclusão da demanda dessa comunidade a fim de serem atendidos por programas habitacionais através da definição da demanda fechada, atribuição do Conselho Municipal de Moradia Popular de Ribeirão Preto.

No entanto, a presidência e composição do conselho não favorecem a participação popular, sendo vedadas as discussões sobre essa comunidade.

Sem ser dada a devida publicidade aos procedimentos, foi realizado cadastramento de famílias moradoras das comunidades mais próximas ao sítio aeroportuário, por equipe composta por representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) e da empresa Desenvolvimento Rodoviário S.A (Dersa) que, inclusive, manteve posto de comunicação social para o atendimento das famílias. As moradoras e moradores da João Pessoa buscaram informações junto à Dersa que, entretanto, não apresentou nenhuma definição sobre as famílias que seriam reassentadas e o que ocorreria com aquelas que não fossem.

Em abril de 2013, foi publicado no Diário Oficial do Município o congelamento do cadastro de famílias correspondentes às comunidades João Pessoa e Vila Brasil. Logo após, em maio, foi publicada a contemplação de toda a comunidade Vila Brasil para ocupar parte de um conjunto habitacional recém-construído. A definição das famílias em situação de vulnerabilidade social ou risco ambiental que serão contempladas por programas habitacionais é atribuição do Conselho Municipal de Moradia Popular que, todavia, não deliberou sobre o assunto.

Apesar de ambas as comunidades estarem na mesma situação, diante do tratamento diferenciado e da falta de transparência nessa decisão, novos pedidos de acesso à informação foram protocolados, tendo em vista que a Prefeitura Municipal não deixou claro quais os critérios que permitiram a remoção e reassentamento de uma comunidade em detrimento da outra. Em junho do mesmo ano, publicou-se no Diário Oficial do Município a contemplação de algumas famílias da comunidade João Pessoa para serem reassentadas em conjunto habitacional, coincidentemente, as mais próximas do alambrado que delimita o sítio aeroportuário.

Novamente, foram feitos questionamentos sobre os critérios que definiram a retirada de menos da metade dos moradores da João Pessoa para um conjunto habitacional, sem dar a mínima satisfação sobre o que aconteceria com os demais, desagregando a comunidade. Como resposta, a Prefeitura apenas declarou, de maneira sucinta, que se tratava de procedimento comum, previsto no Convênio e respaldado em “critérios técnicos” definidos pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura.

Assim, a “mudança” de parte das famílias da João Pessoa foi marcada pela falta de transparência na definição de datas para a realização do sorteio dos endereços, entrega das chaves e demais procedimentos. Não houve acompanhamento real do serviço social, cuidado com os pertences e com os próprios moradores, além de outros tipos de violência, inclusive o uso da força policial como meio intimidatório para que não houvesse resistência ao que era em realidade o procedimento: uma remoção.

O desmembramento forçado e sem motivações claras dessa comunidade gerou efeitos perversos para a garantia do direito à moradia adequada. Além das condições inadequadas encontradas pelas famílias no conjunto habitacional Ribeirão Preto I/J-II, assim como em outras remoções, houve a reocupação das áreas das quais antigos ocupantes já haviam sido retirados por novos moradores, pois não foi dada nenhuma destinação seja pelos proprietários, seja pela Prefeitura Municipal, que sequer realizou a limpeza dos destroços da remoção.

Os moradores que permaneceram não apenas continuaram com a situação de insegurança da posse, como a remoção promovida pela Prefeitura representou a interrupção de lapso temporal do exercício da posse dos moradores retirados, além de impedir que estes pudessem reivindicar o terreno onde exerciam posse por meio de uma usucapião.

Ademais, as novas ocupações, embora tenham proporcionado a limpeza do local e sua utilização para fins de moradia, abriram a possibilidade de ações possessórias de força nova, ou seja, aquelas requeridas dentro de 1 ano e 1 dia da ciência da ocupação. A postura do Poder Público, portanto, foi, até então, de negação dos moradores da Comunidade João Pessoa como sujeitos de direito, violando seus direitos e aprofundando sua condição de vulnerabilidade e exclusão social.

2 HISTÓRICO DAS OCUPAÇÕES E SEUS DIREITOS SOBRE A TERRA

2.1 A destinação social conferida à propriedade pelas Comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista e a conviência do Poder Público com a ocupação

Há décadas o entorno do Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes, zona norte da cidade de Ribeirão Preto, tem sido ocupado por famílias de trabalhadores e trabalhadoras de baixa renda, oriundas do campo, de cidades vizinhas e de regiões pobres do país, principalmente dos estados do Nordeste. Atualmente, há pelo menos 16 núcleos de favela, ou ocupações urbanas, no entorno do Aeroporto Leite Lopes.

De acordo com o levantamento socioeconômico relativo às Comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista, realizado em junho de 2015 pelo NAJURP-FDRP/USP, há 150 famílias no exercício da posse direta do local acima indicado. Hoje, a comunidade aumentou de tamanho, sendo estimadas cerca de 400 famílias ocupando o local.

Segundo o levantamento, a população do Núcleo de Favela João Pessoa é de baixa renda, pois, ao menos 33% (trinta e três por cento) da população está abaixo da linha da pobreza (menos de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita). Ainda, a diferença de renda entre os moradores é mínima, sendo que aqueles que se encontram acima do índice básico de pobreza não percebem mais de 1 (um) salário mínimo *per capita*, enquadrando-se no critério de comunidade de baixa renda.

A área reclamada na ação, onde se pleiteia sua reintegração na posse por empresas do mercado imobiliário, ficou, por décadas, abandonada. Assim, sem ser dada qualquer finalidade à grande extensão de terra urbana localizada nas imediações do Aeroporto Leite Lopes, o terreno antes da ocupação acumulava vegetação selvagem rasteira (mato), servia de local para o depósito de lixo e mesmo para a desova de corpos e atividades criminosas, o que representa, sem dúvidas, um *exemplo categórico de descumprimento da função social da propriedade*.

Tendo em vista o cenário de abandono acima falado, esta propriedade já foi alvo de *ação do Ministério Público do Estado de São Paulo* (Processo nº 0037756-29.2013.8.26.0506). Essa ação sob o nome de inquérito civil demonstra o período de tempo pelo qual a área permaneceu abandonada, representando grande risco ambiental e à saúde pública. A grande quantidade de lixos ali presente atraiu muitas aves, que atrapalhavam as operações de pouso e decolagem de aeronaves, causando grande risco aos passageiros e moradores do entorno do Aeroporto.

As famílias de trabalhadores de baixa renda, por outro lado, sem terem outra alternativa, pela impossibilidade de arcar com os custos do mercado imobiliário formal, passaram a ocupar partes desta grande propriedade para fins de moradia, tendo em vista o uso da terra para a garantia de condições dignas para a manutenção de sua família.

Desde quando começaram a ocupar essa área abandonada estes moradores e moradoras mantêm a região que ocupam limpa e arborizada, nela plantando e criando pequenos animais para a sua subsistência, ou mantendo pequenos negócios e oficinas, além de investirem grande

parte de seu tempo livre e economias na melhoria e no aprimoramento das construções de alvenaria e dos serviços básicos à Comunidade, durante anos de dedicação e cuidados.

Os esforços dos moradores também significaram a manutenção das vias de acesso originais do loteamento, há numeração de casas para o recebimento de serviço postal, bem como a instalação de iluminação pública, coleta de lixo e fornecimento de água para a comunidade pela Prefeitura Municipal. Muitas vezes, os moradores e moradoras da Comunidade João Pessoa arcaram com despesas a partir de suas próprias economias pessoais, para que houvesse o oferecimento de serviços básicos.

O Estado, portanto, tem indicado a convivência e reconhecimento da ocupação, por meio do estabelecimento de serviços públicos para a comunidade como os citados acima. Há seis pontos de ônibus num raio de 100 metros da Rua Nazaré Paulista e linhas de ônibus consolidadas como o ramal D: Ribeirão Verde I e II, Jd. Aeroporto e Jd. Salgado filho I que ligam a região com o restante da cidade. No bairro, há também serviço de iluminação pública, pontos de água e esgoto passando na frente de todos os lotes. O serviço de correios também atende às famílias, que possuem, inclusive, Código de Endereçamento Postal (CEP).

Através do acesso a linhas de ônibus em pontos extremamente próximos, muitas dessas famílias se deslocam para trabalhar em outras regiões da cidade, na construção civil, em indústrias, estabelecimentos comerciais, casas e mesmo órgãos públicos, como atendentes, vendedores, domésticas ou auxiliares de limpeza, porteiros, vigilantes, e outros tipos de trabalho que são a base de sustentação das demais atividades econômicas da cidade.

As crianças e adolescentes da comunidade frequentam a escolas Jaime Monteiro de Barros, e posto de saúde, ambos localizados no bairro Prolongamento do Jardim Aeroporto. A população adulta e idosa também faz consultas periódicas no referido posto de saúde.

Destaca-se, portanto, o fato de que são estes moradores e moradoras quem têm garantido a função social da propriedade, pois têm se preocupado, durante décadas, com a garantia do ordenamento urbano, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do recolhimento de tributos e da busca pela efetivação de direitos fundamentais e sociais, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho e à moradia.

Deste modo, os *moradores da Comunidade João Pessoa* deram à terra a *função para a garantia de sua sobrevivência*, onde construíram habitações, de tal forma que sempre buscaram realizar *melhorias no terreno e construções para que pudessem viver melhor*, dando

a tão necessária função social de maneira mansa, ininterrupta e pacífica, tal como previsto em nossa Constituição Federal.

2.2 Exercício da Posse: posse *ad usucapionem*, posse velha e posse nova

É primordial compreender que o presente processo de reintegração de posse tem envolvido 03 (três) ocupações urbanas distintas: a *Comunidade João Pessoa*, a *Comunidade Nazaré Paulista*, e a *Comunidade Nelson Mandela*, que se estabeleceram na região do entorno do *Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes*, zona norte da cidade de Ribeirão Preto, em áreas contiguamente vizinhas ao sítio aeroportuário.

Destacamos que constituem assentamentos urbanos marcados por singularidades, dentre elas, distintos: lugares de fixação; momentos de início da ocupação do território; exercício da posse durante o tempo; níveis de consolidação no local (características das habitações, serviços públicos prestados, infraestrutura, etc.); graus de organização comunitária; e identidades entre as diversas ocupações, delimitadas pelas próprias famílias de moradoras e moradores.

A explanação de tais fatos é de extrema importância para o entendimento do desenrolar desse processo de reintegração de posse, contextualização indispensável para que sejam melhor esclarecidas as inúmeras irregularidades processuais e violações de direitos que atingem as famílias das ocupações urbanas em questão.

2.2.1 Comunidade João Pessoa

Em 1989, começa a ser ocupada parte da enorme área, antes ociosa, localizada na região do entorno do Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes, zona norte da cidade de Ribeirão Preto, por diversas famílias que constituíram a hoje denominada “Comunidade João Pessoa”, o que é confirmado por entidades da sociedade civil de Ribeirão Preto e moradores de áreas vizinhas, bairros já consolidados.

De forma pacífica, sem oposição à posse e para fins de estabelecer moradia, as famílias que formavam a Comunidade João Pessoa passaram a habitar o local após a realização de compra de lotes ou casas, demarcados e construídas por Jamil, ex-morador do local, que se dizia legítimo proprietário.

Inicialmente, as famílias ocuparam os lotes com saída para a Av. João Pessoa, o que conferiu nome a esta ocupação, que foi se expandindo por esta avenida até a Rua Nazaré

Paulista, e ao longo da Rua Bragança Paulista até a Rua Pontal. Mais adiante, famílias passaram a ocupar os lotes com saída para a Rua Pontal, nas quadras 22 e 25, bem como seguiram a ocupar a quadra 24, às margens da Av. João Pessoa, até a Rua Americana. Assim, até o ano de 2013, a Comunidade João Pessoa concentrava-se nas quadras 20 inteira e, em parte, nas quadras 24, 22 e 25.

Com as notícias de retomada do projeto de ampliação do Aeroporto Leite Lopes, a Comunidade João Pessoa buscou imediatamente o Sistema de Justiça, num primeiro momento a Defensoria Pública Estadual, em fevereiro de 2012 e, posteriormente, o Ministério Público Estadual, em maio de 2013.

No âmbito das remoções promovidas em razão da expansão do Aeroporto, houve, porém, a propositura da Ação Civil Pública (Processo nº 0034503-33.2013.8.26.0506) para a manutenção na posse das famílias da Comunidade João Pessoa, que não poderia sofrer remoções até que fossem definidas as incertezas sobre a ampliação, bem como que fosse garantido a todas as famílias o direito à moradia digna, ainda que em outro local. Tal ação, ajuizada no início de junho de 2013, não impediu que a Prefeitura Municipal removesse *apenas parte* da Comunidade João Pessoa, reassentando-as em conjuntos habitacionais, sem qualquer definição sobre as demais que permaneceriam.

Com a remoção, foram desocupadas as quadras 24 e 25, que margeavam a Rua Bragança Paulista, mais próximas, até então, ao alambrado do Aeroporto Leite Lopes. Assim, restaram, hoje, famílias cuja posse se prolongou no tempo, localizadas na quadra 20 e parte na quadra 22, próximas à Rua Pontal, muitas das quais ajuizaram ações de usucapião individuais.

Desde 2012, os moradores se organizaram para pleitear os seus direitos por meio de reuniões realizadas em conjunto com o NAJURP-FDRP/USP e os Movimentos Pró-Moradia e Cidadania e Pró-Novo Aeroporto: Congonhas em Ribeirão Não!

Desde então, se reuniram por vezes com representantes do MP, Defensoria e da Prefeitura. Portanto, os órgãos públicos têm desde, pelo menos, 2011 a consciência da existência dessa comunidade. As próprias moradoras e moradores guardam consigo fotos do local ocupado, correspondências, matrículas dos filhos nas escolas da região, carteiras de vacinação, entre outros documentos (cujas datas são, por vezes, anteriores). Com isso, a prestação de serviços públicos e o recebimento da demanda destes moradores pelos equipamentos públicos denota, no mínimo, a convivência do Poder Público com a ocupação,

sendo pública e notória a sua existência e consolidação ao longo de anos, em verdade, quase três décadas.

2.2.2 *Comunidade Nazaré Paulista*

A *Comunidade Nazaré Paulista*, vizinha à Comunidade João Pessoa, começou sua formação em 2013, época em que a Comunidade João Pessoa já estava bastante organizada e mobilizada em busca por acesso à justiça e garantia do direito à moradia adequada.

As reuniões com a Defensoria e Ministério Públicos Estaduais, as negociações com a Prefeitura Municipal, o acompanhamento das reuniões do Conselho Municipal de Moradia Popular, entre outras atividades, fortaleceram a Comunidade João Pessoa, atraindo a ocupação de mais famílias ao longo da Rua Pontal, para além da Rua Nazaré Paulista, o que corresponde às quadras 22 e 29.

Em março/abril de 2015, houve grande expansão dessa ocupação, de maneira contínua ao longo do território, por famílias que passaram a ocupar lotes com saída para a Rua Nazaré Paulista, correspondendo à parte das quadras 22, 23, 26, 30, 31 e 32. Esta comunidade foi confundida com a Nelson Mandela. Nesse período, a comunidade Nelson Mandela já não existia mais, devido ao cumprimento do acordo de desocupação da área firmado no decurso do processo que é plano de fundo deste relatório. Desde o final de 2015 até os dias atuais, a Comunidade Nazaré Paulista passou a ocupar as quadras 22 a 32 do Jockey Clube.

Nota-se que, se no caso da Comunidade João Pessoa há maior homogeneidade no tempo de exercício da posse, na Comunidade Nazaré Paulista, por sua vez, tal se verifica mais heterogêneo. Entretanto, à época do ajuizamento desta ação de reintegração de posse, em fevereiro de 2014, havia grande quantidade de famílias de posse velha, cuja origem de sua ocupação data do início de 2013, nas quadras 22 e 29, próximas à Rua Pontal. O próprio Conselho Municipal de Moradia Popular de Ribeirão Preto (CMMP-RP) reconheceu expressamente, através da assinatura de moção encaminhada pelas Comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista, o tempo de ocupação de ambas.

2.2.3 *Comunidade Nelson Mandela*

A *Comunidade Nelson Mandela* não teve sua origem em contiguidade à Comunidade João Pessoa, como ocorreu com a Comunidade Nazaré Paulista. Sua formação se deu apenas

em janeiro de 2014, majoritariamente nas quadras 31 e 32, e parte na quadra 30 do loteamento Jd. Jockey Clube.

Nota-se que havia espaço considerável de terrenos vazios entre as comunidades, especialmente no momento em que se iniciava a ocupação Nelson Mandela, em janeiro de 2014, quando a Comunidade Nazaré Paulista ainda se fixava ao longo da Rua Pontal, às margens da Rua Nazaré Paulista (parte das quadras 22 e 29).

Muito embora houvesse já, há quase 30 anos, ocupação nas quadras 20, 22, 24 e 25 - a Comunidade João Pessoa -, e novas ocupações nas quadras 22 e 29 - a Comunidade Nazaré Paulista -, devido ao interesse econômico no local, empresas do setor imobiliário aproveitaram-se da ocupação recentíssima nas quadras 31 e 32 para forçarem a remoção de todas as famílias ocupantes daquela área, aproveitando-se, inclusive, de uma suposta ocupação recente, para obterem a decisão liminar.

Embora o Judiciário não tenha concedido a liminar de imediato, a “audiência de tentativa de conciliação” realizada no dia 05 de março de 2015 foi seguida de mandado de reintegração de posse⁸, a fim de que citasse apenas um morador, Antonio Carlos Duran, a quem os próprios autores atribuíram como representante de todos os ocupantes⁹.

De maneira ilegítima, e extremamente conveniente, escolheram o morador da Comunidade Nelson Mandela, localizado à Rua Recife, 96-A, sem delimitar de maneira evidente o local a ser reintegrado, o que implicou na exclusão de grande número de famílias da relação processual, e da possibilidade de oferecimento de defesa. Tal morador foi o único a quem o Judiciário mandou citar e intimar para a audiência. No entanto, compareceram à audiência mais de um representante de tal comunidade, inclusive as próprias lideranças, como o morador Brás.

Da audiência de conciliação, realizada em 14 de março de 2014, consta Termo de Audiência, digitado pelo escrevente Carlos Eduardo Romero Rocha¹⁰. Participaram um corretor da Imobiliária San Marino, Elvio Roberto Morgatto e seu advogado, Rafael Salvador Bianco, representando a parte autora; três moradores da Comunidade Nelson Mandela, Antonio Carlos Duran, Josias Ribeiro da Costa, Brás José da Silva Neto; a advogada Raquel Bencsik Montero, do Movimento Pró-Moradia e Cidadania e o Defensor Público Victor Hugo Albernaz Júnior, em defesa das moradoras e moradores da Comunidade Nelson Mandela.

⁸ Fls. 429/430 do Processo de Reintegração de Posse.

⁹ Fls. 452/453 do Processo de Reintegração de Posse.

¹⁰ Fls. 452/ 453 do Processo de Reintegração de Posse.

Importa dizer que, representando a parte autora, não compareceram à audiência os representantes dos espólios, que seriam os legítimos interessados na reintegração. A advogada Raquel Montero vinha acompanhando a ocupação Nelson Mandela em conjunto a outros membros do Movimento Pró-Moradia e Cidadania, por isso a sua participação na audiência. Trata-se do primeiro momento em que os ocupantes da área puderam oferecer defesa no processo, amparados pela advogada do movimento de moradia e pela Defensoria Pública Estadual.

Nem a Advogada do movimento, nem o Defensor Público, se atentaram para o fato de que a área reclamada abrangia quadras ocupadas, à época, também pela Comunidade João Pessoa, que não foi citada ou intimada, ou seja que não foram chamadas para compor a relação jurídica, e omitida da petição inicial e dos documentos sobre a área que foram juntados aos autos.

Na audiência, os moradores teriam se comprometido à desocupação da área no prazo de 60 dias; e a não expandirem o número de famílias, sendo no máximo 150 famílias que já ocupavam o local, ambos “sob pena de reintegração de posse imediata”¹¹. Também se compromissaram a manter as benfeitorias realizadas no local (casas, etc.) da mesma forma, reconhecendo que “não há construções, apenas barracos, que assim deverão permanecer”; e de manutenção da área limpa, “diante do TAC feito entre o Ministério Público local e os autores”. Uma vez desocupada, os autores ficariam autorizados a cercar a área e os “requeridos” a não mais “invadirem” o local.

Por fim, sobre a questão de manutenção da limpeza do terreno, consta no termo de audiência que as partes (autora e ré, imobiliária e moradores, respectivamente) requerem ao Ministério Público que se manifeste pela isenção da parte autora de qualquer responsabilidade de todo acontecimento tido na área até a data da desocupação. Abriu-se, por isso, vista com urgência apenas ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nas palavras do Judiciário, haveria audiência para a “tentativa de conciliação”, entre as partes envolvidas. Não foi o que ocorreu de fato. Em primeiro lugar, importa dizer que, nos casos de ações possessórias, é possível a realização de audiência para que o autor comprove suas alegações e, em segundo, resta constatar que a audiência efetivamente realizada no dia 14 de março tanto não teve esse caráter, quanto onerou apenas os “requeridos”, ou seja, as

¹¹ Fls. 452 do Processo de Reintegração de Posse.

famílias da Comunidade Nelson Mandela, proporcionando um espaço de negociação ilegal de direitos que são fundamentais e indisponíveis.

Os autores, empresas do mercado imobiliário, não tiveram qualquer obrigação de comprovar que eram possuidores das quadras 22 a 32 do loteamento Jd. Jockey Clube, realizando qualquer tipo de uso do local, ou mesmo a limpeza do terreno, que alegam terem realizado enquanto a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto não autorizava a execução de obras de empreendimento imobiliário. Sequer haviam comprovado que estavam legitimados para mover ação que instrumentalizaria tal pretensão.

Mais que isso, o termo de audiência não deixa dúvidas quanto ao cumprimento dos compromissos apenas pelos ocupantes da área. Estes teriam reconhecido voluntariamente a procedência do pedido dos autores, isto é, que as empresas do mercado imobiliário tinham direito de posse sobre o terreno e os moradores teriam invadido o local. Por isso, os requeridos, reconhecendo-se enquanto “invasores”, teriam se comprometido à desocupação.

“Favorável” aos moradores houve, apenas, ao invés do dia seguinte ou dos tradicionais 10 a 15 dias para a execução da remoção, o entendimento de serem 60 dias um prazo razoável para essa desocupação das 150 famílias da Comunidade Nelson Mandela – implícitas aí também, entretanto, as famílias das demais quadras não citadas e sequer informadas do andamento de um processo de reintegração de posse –, por todos os presentes, incluindo o Defensor Público, ali representando-os processualmente.

Entendeu-se que tal período constituiria tempo hábil para a solução da demanda habitacional dos ocupantes junto aos órgãos públicos competentes. Nada mais fora da realidade do que se tem observado no dia a dia da luta pela garantia do direito à moradia digna das ocupações urbanas em Ribeirão Preto.

Também absurdo e completamente fora da realidade é o compromisso de se manter o número atual de famílias, uma vez que não há meios para poucos representantes, moradores de uma comunidade, controlarem a demanda gerada pelo déficit habitacional e impedirem novas ocupações na referida área. Para além disso, não cabe aos ocupantes, sem qualquer opção de garantia do mínimo existencial, fiscalizarem outros na mesma situação, o que não compete sequer ao Poder Público, que tem o dever-poder de promoção de direitos a todos e não de expulsar sem-teto da malha urbana.

É indiscutível o tratamento de criminalização dos ocupantes, e da sua situação de pobreza. Estes que, além de tudo, deveriam atuar com certo poder de polícia em relação a

eventuais novos ocupantes, impedindo a sua entrada na ocupação. Isso é evidenciado e reiterado pelo fato de que tanto o “compromisso” de desocupação em 60 dias, quanto a manutenção do número de 150 famílias, se não cumpridos, surtiriam a *pena* de reintegração de posse imediata.

Outro “compromisso” seria a manutenção das benfeitorias realizadas no local da maneira como estavam. É utilizada a frase preconceituosa “não há construções, apenas barracos, que assim deverão permanecer”, ou seja, não houve a construção de casas, há apenas *barracos*, espécies de objetos precários produzidos para a habitação que denotariam o curto período de tempo de permanência no local e a fragilidade dos direitos sobre a terra. Estes, portanto, não deveriam ser transformados em *construções*, que já pressuporiam maior tempo do exercício na posse, com fins de fixação no local, e posse com fins de ser dono da área ocupada.

Haveria também o “compromisso” dos ocupantes de manutenção da área limpa, “diante do TAC feito entre o Ministério Público local e os autores”. Em outras palavras, até mesmo o compromisso assumido pelas empresas do mercado imobiliário com o Ministério Público Estadual, de ao menos limpar o terreno abandonado pelos antigos proprietários e inutilizado, deveria ser arcado pelos requeridos.

Leia-se: o compromisso assumido por menos de meia dúzia de representantes de apenas uma comunidade das existentes no local, de manter todas as quadras 22 a 32 limpas, era, na verdade, responsabilidade dos ditos “proprietários”, que deveriam garantir, se não a função social, o mínimo para cessarem o dano ambiental e os riscos à saúde e à segurança públicas que o abandono do terreno implicava até então.

Ou seja, além de terem que desocupar a área num prazo extremamente exíguo – período no qual ainda deveriam buscar os órgãos públicos competentes para resolverem a sua situação de desabrigados, e assegurarem, por quais forem os meios, a manutenção do mesmo número de famílias moradoras –, as moradoras e os moradores deveriam manter toda a área limpa.

Mais uma vez desconsiderou-se completamente o fato de que se tratam de trabalhadores precarizados, a maioria com dois ou três turnos de trabalho, despossuídos de máquinas ou empregados para a devida manutenção de área tão extensa, mesmo que isso se aplicasse apenas às quadras ocupadas.

Ou se pressupõe que essas pessoas não trabalham, e que passam o dia na ocupação atrapalhando o exercício do suposto direito de propriedade dos autores, ou espera-se

economizar com a contratação de força de trabalho para a realização da limpeza dos terrenos, especialmente nas quadras desocupadas, que não eram limpos há muito tempo, tendo em vista a quantidade e qualidade de mato e dejetos no local.

Finalmente, segundo o termo de audiência, uma vez desocupada, os autores “ficariam autorizados” (e não obrigados) a cercar a área reintegrada. De outro lado, os requeridos se comprometeriam a não mais “invadirem” o local. Sobre isso, ambos teriam acordado por requerer ao Ministério Público que se manifestasse pela “isenção da parte autora de qualquer responsabilidade de todo acontecimento tido na área até a data da desocupação”. A responsabilidade por o que quer que fosse ficaria a cargo de quem, então?

Ocorre que, mesmo diante de todos os encargos que lhes foram impostos, inclusive a obrigação de condução de seu próprio desabrigoamento, como se lhes fosse disponível o direito à moradia digna, as famílias da Comunidade Nelson Mandela cumpriram o acordo de desocupação, como se verá a seguir.

2.3 Identidade e Garantia de Direitos: os diversos locais/momentos de ocupação e seus impactos na defesa dos direitos das comunidades envolvidas

Verifica-se, portanto, que todas as três ocupações, João Pessoa, Nazaré Paulista e Nelson Mandela, surgiram de maneira espontânea, com o estabelecimento de cada família de maneira independente. Com os diferentes tempos e locais de origem de suas ocupações; com as diversas formas de apropriação do espaço ao longo do tempo; com os distintos laços de vizinhança e de vínculos comunitários, cada ocupação tem, efetivamente, a construção de lugares, memórias e histórias particulares, por vezes próximas - como a João Pessoa e a Nazaré Paulista -, mas que não podem ser confundidas.

Não se trata apenas de reconhecê-las enquanto comunidades com identidades diversas. É de grande relevância reconhecer, principalmente, que há lugares de fixação e tempos de posse completamente distintos, que foram devidamente invisibilizados neste processo, o que gerou uma série de violação de direitos fundamentais e sociais.

Assim, a falta da delimitação adequada da área causou prejuízos na identificação do polo passivo da presente Ação de Reintegração de Posse, e, por conseguinte, resultou na absoluta invalidade da citação. Isso porque, com a identificação individualizada de apenas um morador, convenientemente localizado à Rua Recife, 96-A, teriam sido citados tão somente os ocupantes da Comunidade Nelson Mandela, localizada às quadras 31 e 32, e parte da 30,

ainda que questionemos a capacidade de uma citação individualizada atingir toda a coletividade.

Trata-se, portanto, de ação multitudinária, com a identificação de apenas um sujeito e indeterminação dos demais que compõem o polo passivo da relação processual. Tal não é apenas frontalmente contrário à realidade fática, como o é também à legalidade, uma vez que é possível a determinação dos moradores.

Muito embora o caso abranja direitos transindividuais de múltiplas naturezas, no que diz respeito aos direitos sobre a terra é possível determinar os envolvidos, realidade fática de mera constatação, bastando a devida delimitação da área objeto de litígio para a identificação dos ocupantes de tal perímetro. É, sem sombra de dúvidas, caso de tutela coletiva que, se assim não reconhecida, resultará, indubitavelmente, no prejuízo dos direitos dos envolvidos. Como, de fato, ocorreu.

Ainda que o presente processo não fosse completamente viciado de *nulidades desde o início*, que implicam a extinção do feito sem resolução do mérito, a completa distorção do polo passivo acarretou outras irregularidades processuais, que impactaram diretamente na esfera de direitos dos ocupantes.

A gritante invalidade da citação gerou diversos efeitos, como a invalidade dos termos da audiência, não apenas pelo próprio conteúdo do acordado, que afronta toda a lógica jurídico-constitucional do ordenamento brasileiro, mas pelo próprio cerceamento de defesa imposto aos ocupantes.

As repercussões das profundas irregularidades presentes neste processo ensejaram a Ação de Embargos de Terceiros proposta, vez que os ocupantes das Comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista, já presentes no local à época do ajuizamento da ação, não estão insertos na relação processual, e têm tido seus direitos brutalmente lesionados. Vale dizer que, desde 06 de julho de 2015 até o presente momento, não houve a apreciação de nenhuma das questões levantadas em juízo por meio dos Embargos, sejam as próprias nulidades processuais, seja o mérito sobre os direitos possessórios e mesmos petitórios.

Tanto se trata de realidade fática e jurídica a ser devidamente reconhecida, que há manifestações de diversos atores do Sistema de Justiça nesse sentido, não à toa, de atores que mais se aproximaram da realidade, seja por já terem tido contato com a demanda da Comunidade João Pessoa pela efetivação do direito à moradia adequada, como a Defensoria e

o Ministério Públicos, ou simplesmente por terem ido até o local, como os Oficiais de Justiça e Policiais Militares, conforme será exposto a seguir.

Ao buscar individualizar o polo passivo remetendo a uma indeterminação de outros sujeitos ocupantes, aliada ao aparente desleixo na delimitação mais precisa da área reclamada e à produção de provas direcionadas às áreas ocupadas por comunidade de posse recentíssima, bem como à desqualificação e à criminalização das famílias ocupantes, entendemos que a insistência em distorcer a realidade e negar a condição dos ocupantes, organizados em comunidade, como sujeitos de direitos, seja a estratégia das empresas do mercado imobiliário San Marino e Stéfani Nogueira.

Estratégia esta que foi facilmente comprada pelo Poder Judiciário (local e TJSP), como veremos mais à frente. Em completo descaso com as garantias fundamentais do devido processo legal, e desconsiderando a condição de coletividade figurando enquanto ré – uma coletividade de pessoas hipossuficientes na acepção legal do termo e em situação de vulnerabilidade –, o Estado Brasileiro, através do Poder Judiciário, tem violado uma série de direitos, de ordem individual, coletiva e difusa.

3 O PROCESSO

O processo de reintegração de posse que deu origem a uma longa discussão judicial envolvendo a construtora Stéfani Nogueira e a imobiliária San Marino contra a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o NAJURP será abordado nesse item. Pretendemos mostrar todas as claras irregularidades processuais e a dificuldade do sistema de justiça em enxergar tal direito (positivado) quando uma das partes são grupos de moradores hipossuficientes e vulnerabilizados pelos mais diversos motivos em face de grandes empresas. Primeiramente, pretendemos tratar das nulidades evidentes devido à falta das condições da ação (legitimidade de agir e interesse processual) e, em seguida, trataremos da ausência de um dos pressupostos processuais de validade (citação).

Trata-se de um processo envolvendo o esbulho possessório. O esbulho, além de constituir a conduta típica prevista no art. 161, inciso II, do Código Penal, confere ao possuidor esbulhado, pessoa que teve seu direito de usufruir da coisa limitado, o direito à proteção possessória prevista no art. 560 do Código de Processo Civil. É importante fazer notar que o direito à proteção possessória não se trata propriamente de um direito à posse (a posse é poder fático sobre a coisa), porque é um direito que só nasce com a perda ou perturbação/limitação da posse e seu exercício consiste na busca pela proteção do Judiciário

específica que garanta o retorno à posse ou fim da perturbação. Assim, quando alguém ocupa imóvel alheio abandonado não incorre na conduta criminosa e nem faz surgir para o proprietário o direito à proteção possessória, e isso pela simples razão de que é o ocupante aquele que passa a exercer a posse onde antes ninguém a exercia.

Infelizmente, o que acaba por diferenciar invasores de ocupantes, quando se trata de ocupações urbanas irregulares, é a malícia do autor do processo e a permissividade do sistema judiciário, pois é somente nas hipóteses clássicas de manuais que a diferenciação incumbe à instrução processual. Porém, muitas vezes, o Judiciário tende a presumir essa má-fé em grupos que passam a morar em um determinado terreno do qual não são proprietários por não terem onde viver.

Ou seja, quando os réus de uma ação possessória são, na verdade, os possuidores, como ocorreu na ação de reintegração de posse que sofreram as comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista, todo o trabalho dos autores na petição inicial é direcionado a desqualificar os ocupantes à condição de invasores. E é por isso que não se vê acompanhando a inicial provas da posse dos autores, nem da ocorrência do esbulho ou da interrupção da posse, mas apenas matrículas, que só comprovam a propriedade.

Contudo, não é esse o aspecto que mais chama a atenção nesse processo no que diz respeito às suas irregularidades. O que mais chama a atenção é que os limites subjetivos da lide nunca estiveram definidos. Com efeito, os réus do processo só vieram a ser definidos quando da sentença de primeiro grau. Até então não passavam de réus determináveis pelo critério de estarem ou não na área objeto da demanda. Além do mais, não houve citação, por conseguinte, nem contraditório e nem ampla defesa.

Não bastasse a ausência de citação, a ensejar a nulidade de todo o feito, nem San Marino Empreendimentos Imobiliários, nem a construtora Stéfani Nogueira Engenharia, que se apresentaram como parceiros dos proprietários, comprovaram a alegada parceria. Valeram-se, isso sim, de um alvará judicial que, segundo o próprio juízo responsável pela sua expedição, não lhes dava poderes para tanto.

O histórico do processo, desde o começo, é o de um acúmulo crescente de incertezas no tocante às pessoas e aos direitos envolvidos. O fato do processo prosseguir a despeito dessas incertezas representa o afastamento de institutos processuais que garantem a própria isonomia do Judiciário. Quando se desconsidera a importância da legitimidade e do interesse de agir, por exemplo, o que se obtém é um simulacro de processo, instrumento apto a promover

qualquer sorte de injustiças. Como aquela, por exemplo, que esteve em vias de concretizar-se, chegando-se ao ponto de quase se retirar à força centenas de pessoas de suas casas em favor daqueles que nem sequer proprietários dos imóveis são.

3.1 Da ilegitimidade *ad causam*: identificando a parte autora

Os autores da Ação de Reintegração de Posse são empresas do setor do mercado imobiliário, San Marino Empreendimento Imobiliários e construtora Stéfani Nogueira Engenharia, que ora alegaram serem os próprios proprietários¹², ora disseram serem representantes dos legítimos proprietários do imóvel, o loteamento Jd. Jockey Clube¹³.

Os representados corresponderiam a diversos Espólios, cujos processos de inventário, alguns existentes desde a década de 1970, jamais tiveram desfecho. Além de não terem sido anexadas à inicial certidões de matrículas do imóvel atualizadas, não foram apresentados documentos sobre os processos de inventário que comprovassem o(a)(s) inventariante(s) dos Espólios, tampouco procuração válida destes, para a representação dos Espólios, que na inicial alegava-se serem os legítimos proprietários¹⁴.

Mesmo sem a apresentação de procuração dos advogados e nem qualquer tipo de representação processual dos Espólios, a Ação de Reintegração de Posse foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2014, pelos referidos empresários do setor imobiliário que estavam enfrentando dificuldades em encontrar o(a)(s) inventariante(s).

Inclusive, é perceptível que o grupo econômico tem dificuldades em encontrar o(a)(s) inventariante(s), principalmente em outros processos, como na Ação Civil Pública (0037756-29.2013.8.26.0506), na qual os espólios, bem como seus supostos representantes - o grupo econômico - figuram no polo passivo. Nesse processo, houve um lapso de quase um ano entre o cumprimento do mandado de citação e sua ordem, de janeiro de 2014 até fevereiro de 2015.

Percebendo as notórias irregularidades, o d. Juízo de primeira instância, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, abriu o prazo de 10 dias, nos termos do art. 13, CPC, para que fosse regularizada a situação processual¹⁵. Após, os autores apresentaram uma procuração assinada pelos representantes da Imobiliária San Marino, bem como Alvará Judicial, que

¹² Fls. 395/397 dos Embargos de Terceiros.

¹³ Fls. 399/400 dos Embargos de Terceiros - Para fins de facilitação da leitura, substituiremos “Ação de Reintegração de Posse” por “autos principais” (AP); “Embargos de Terceiros” por “autos dos embargos” (AE); e “Agravado de Instrumento (AI), diferenciando este último quando interposto pela DPESP ou pelo NAJURP-FDRP/USP.

¹⁴ Fls.1/8 do Processo de Reintegração de Posse.

¹⁵ Fls. 387 do Processo de Reintegração de Posse.

concedeu à imobiliária apenas poderes de alienação dos lotes pertencentes ao terreno sem, todavia, poderes para a representação judicial.

Na oportunidade, não foi feita qualquer menção à existência ou qualificação de um(a) inventariante (considerando-se, ainda, que são vários os espólios), tampouco de instrumento procuratório que permitisse sua representação processual. Não obstante, a Justiça de primeira instância aceitou a procuração e deu prosseguimento ao processo. Muito embora a falta de representação processual adequada imponha vício processual extremamente grave, implicando na ilegitimidade das partes no polo ativo e, portanto, carência da ação, estranhamente foi dada continuidade ao processo, ainda que quaisquer atos praticados fossem, desde já, nulos de pleno direito, inclusive o acordo de desocupação.

Frisamos que os autores, comprovando representar apenas os interesses da Imobiliária San Marino, desde o início tinham ciência de que o Alvará Judicial, juntado após o prazo concedido pelo d. Juízo, não lhes concedia poderes para representação de terceiros.

Contudo, concomitantemente ao andamento processual da Ação de Reintegração de Posse, realizaram reiteradas vezes o pedido de concessão de poderes para fins de representação processual - convenientemente no Juízo de Jaboicabal (nº 0003594-52.2005.8.26.0291¹⁶), tendo o pedido sido negado de forma veemente por meio de decisão de 10 de novembro de 2014, que assim declarou:

Não cabe, em alvará, declaração da existência ou inexistência de direitos ou relações jurídicas; nulidade ou invalidade de atos; condenações, ou suprimento de declarações de vontade; tampouco se pode, por meio de alvará, representar terceiras pessoas, para quaisquer finalidade. Enfim, a concessão de alvará judicial não pode ter por finalidade declarar, criar ou extinguir direitos; mas apenas possibilitar seu exercício.

Mesmo sabendo da negativa do pedido e da reprimenda do Juízo da Comarca de Jaboicabal, os autores da Ação de Reintegração de Posse deram continuidade ao processo como se detivessem poderes para tanto.

Por outro lado, sem sequer serem citados para compor a lide processual, após a notificação de remoção feita em 25 de junho, os moradores da área afetados ajuizaram Ação de Embargos de Terceiro, publicada em 06 de julho, através da qual se alegou, dentre outras, a nulidade da representação processual da parte autora, a qual deveria ser imediatamente reconhecida por se tratar de questão de ordem pública (art. 301, X, CPC/73).

¹⁶ Fls. 93/94 dos Embargos de Terceiro.

Em 08 de julho de 2015, a Defensoria Pública Estadual se manifestou nos autos da Ação de Reintegração de Posse no sentido de que os autores não estavam regularmente representados processualmente desde o início do processo, quando os autores apresentaram documento que não é válido. A Juíza do caso teria percebido o vício na representação, pois concedeu prazo de 10 dias para os autores regularizarem sua situação processual. Desse modo, a Defensoria Pública requereu a extinção do feito e, subsidiariamente, a suspensão do processo para que a parte autora apresentasse matrículas atualizadas do terreno e para a regularização da representação processual¹⁷.

No entanto, sem qualquer resposta aos pedidos dos Embargos de Terceiros e da Defensoria Pública, em 16 de julho, o NAJURP reiterou a necessária análise das alegações, dentre elas a irregularidade na representação processual da parte autora¹⁸. Sem a apreciação dos pedidos, no dia 23 de julho foi realizada manifestação popular em frente ao Fórum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

No dia seguinte, em 24 de julho de 2015, a Juíza suspendeu o processo de reintegração de posse¹⁹ e abriu novo prazo de 10 dias para a regularização da representação processual dos autores, devendo estes juntar, inclusive, certidões atualizadas de propriedade dos imóveis, pois a decisão em que há abertura de prazo para regularização da procuração ainda não teria sido atendida. Reconheceu, também na mesma decisão, a irregularidade do documento juntado às fls. 390, por se tratar de Alvará Judicial²⁰ “que indica o poder apenas para ‘alienar’ determinados bens e não defender direitos dos constituintes sobre tais bens”.

No dia 05 de agosto de 2015, houve nova petição dos autores contra argumentando as alegações feitas pela Defensoria²¹. Afirmam que inexistente nulidade por falta de devida representação, por terem apresentado “documentos que autorizam a empresa indicada no alvará à representação daqueles” e, como não houve manifestação contrária da Juíza, esta teria entendido que o documento era suficiente para tais fins.

Ademais, juntaram no processo as matrículas atualizadas, bem como duas procurações, de data retroativa (datadas de 22 de fevereiro de 2014, data do ajuizamento da ação) nas quais constavam as procurações de apenas duas inventariantes, referentes a apenas dois espólios²².

¹⁷ Fls. 387 do Processo de Reintegração de Posse.

¹⁸ Fls. 96/98 dos Embargos de Terceiro.

¹⁹ Fls. 705 - AP e fls. 99/100 dos Embargos de Terceiro.

²⁰ Fls. 391 do Processo de Reintegração de Posse.

²¹ Fls. 719/722 do Processo de Reintegração de Posse.

²² Fls. 723/724 do Processo de Reintegração de Posse.

Importa destacar: se estas procurações já existiam no momento do ajuizamento da ação, por que não foram apresentadas em momento oportuno? Ademais, após o oferecimento de prazo para regularização da representação processual, por que os autores apresentaram uma procuração assinada por representantes da Imobiliária San Marino juntamente com um alvará que, sabiam desde o início, só lhes concedia poderes de alienação dos lotes?

Mais que isso, na decisão proferida no processo do alvará²³, a Juíza de Jaboticabal, que apreciou o pedido de reconhecimento da representação processual dos autores, afirmou deferir apenas o pedido de permissão de venda dos lotes, tendo em vista a dificuldade em se encontrar a inventariante Maria Luiza Moreira Soares de Mattos. A Juíza fundamentou, ainda, que foi concedido tal alvará excepcionalmente, diante das dificuldades em encontrar “a inventariante” (nota-se, apenas uma), relatadas pelas empresas interessadas.

Isso no dia 28 de janeiro de 2014, ou seja, um mês antes da suposta inventariante assinar a procuração juntada a fls. 724 do Processo de Reintegração de Posse, procuração esta anexada no processo somente quase 05 meses após dois prazos²⁴ serem concedidos para a regularização da representação processual e após uma petição dos autores alegando a desnecessidade de se juntar tal procuração²⁵. Porém, nunca foram anexadas as certidões de inventário, que deveriam provar tal *status*.

Há fortes indícios de fraude processual nestes autos, estando ainda ausentes as procurações dos demais Espólios, mesmo estando na fase de apelação. No entanto, a d. Juíza de primeira instância, antes mesmo que os autores se manifestassem acerca do suposto erro contido na representação do Espólio de Maria Luiza, despachou nos autos principais no sentido de que se tratava de um erro puramente material e que daria prosseguimento ao feito²⁶, sem prejuízo de já ter concedido por duas vezes o prazo para regularização processual.

Em 12 de agosto de 2015, protocolamos nos autos dos Embargos de Terceiro, reiterando a necessidade de suspensão do processo principal (art. 1.052 CPC/73), para a verificação das alegações e pedidos, dentre os quais a extinção do processo por ilegitimidade de partes²⁷. Em 17 de agosto, também a Defensoria Pública argumentou, nos autos principais, questionando a validade das procurações apresentadas e o fato de que, apesar de a d. Juíza ter reconhecido erro material, não requisitou sua regularização (fls. 1159/1163 - AP).

²³ Fls. 391 do Processo de Reintegração de Posse.

²⁴ Fls. 387 e fls. 705 do Processo de Reintegração de Posse.

²⁵ Fls. 719/722 do Processo de Reintegração de Posse.

²⁶ Fls. 1201 do Processo de Reintegração de Posse.

²⁷ Fls. 101/117 dos Embargos de Terceiro.

Acatando o pedido da Defensoria Pública, a d. Juíza, então, concedeu pela terceira vez prazo para os autores regularizarem a situação processual. Porém, desta vez, não houve a suspensão do processo para que isso ocorresse, contrariando frontalmente e novamente o dispositivo legal contido no art. 13 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais que regem as relações processuais²⁸. Mas, nesta última vez, os autores alegaram que não havia erro material, pois o nome da herdeira seria o mesmo nome da falecida, não juntando outra procuração, porém, sem anexar, também, a certidão de inventário.

Resumindo: aos autores foram concedidas pelo menos três decisões no sentido de conferir prazo para o saneamento do vício de representação processual, o que, reitera-se, até a presente data não foi feito: a primeira, a fls. 387, a segunda, fls. 705 e, por fim, a fls. 1201 dos autos da Ação de Reintegração de Posse.

No mais, em resposta aos Embargos de Terceiro, o grupo empresarial contestou sem apresentar procuração, pedindo novamente, pela quarta vez prazo para a regularização processual²⁹, em 10 de setembro de 2015, e apenas em 01 de outubro de 2015 os autores apresentaram dois instrumentos procuratórios³⁰, sem, contudo, qualquer comprovação de inventariança de qualquer dos espólios. Cinco dias depois, os autores requisitaram um quinto prazo para regularização processual, o qual foi deferido pela juíza³¹. Logo em seguida, em petição intermediária, foram reiterados esses mesmos argumentos que se seguiram aqui, atacando essa última decisão³². O pedido foi negado sem que houvesse manifestação sobre todas as alegações, mas tão somente um esclarecimento que o processo em si não estava suspenso, apenas a decisão de reintegração. Nota-se que até a presente data, não houve regularização processual por parte dos autores da Ação de Reintegração de Posse, ou embargados nos Embargos de Terceiro.

Logo, aqueles que figuram no polo ativo da presente Ação de Reintegração de Posse nunca possuíram legitimidade ad causam para a terem proposto. Porém, é importante lembrar que, mesmo sem o correto instrumento procuratório, o processo teve graves consequências, na medida em que um acordo realizado no início da lide fez com que um grupo que ocupava recentemente uma parte do loteamento fosse removido: a comunidade Nelson Mandela, sem

²⁸ Fls. 1201 do Processo de Reintegração de Posse.

²⁹ Fls. 409 dos Embargos de Terceiro.

³⁰ Fls. 997/998 dos Embargos de Terceiro.

³¹ Fls. 1004 dos Embargos de Terceiro.

³² Fls. 1009/10016 dos Embargos de Terceiro.

que lhes fosse dado a chance de falar no processo, enquanto foi dadas inúmeras oportunidades para as empresas.

Sumarizando:

- 1) No momento do ajuizamento da ação, não juntaram procuração válida;
- 2) Na primeira concessão de prazo para regularização, juntaram uma procuração assinada por representantes da Imobiliária San Marino, que dizia respeito a Alvará Judicial, o qual sabiam não ter validade, pois só lhes outorgava poderes de venda dos lotes;
- 3) Na segunda concessão de prazo processual, juntaram duas procurações com data retroativa, assinadas por uma “inventariante”, a qual até o mês anterior não havia sido encontrada. O que, inclusive, foi o motivo pelo qual a Imobiliária recebeu autorização para a venda dos lotes, conforme demonstrado a fls. 93/94 da Ação de Embargos de Terceiro.
- 4) Na terceira concessão de prazo a juíza decide que o erro procuratório é meramente material, sem que houvesse qualquer alegação dos autores, e não se manifesta nos autos dos Embargos de Terceiro, ignorando sua existência e os argumentos e pedidos neles contidos.
- 5) Na quarta concessão de prazo, já nos autos dos embargos de terceiro, a Contestação foi apresentada, sem qualquer documento procuratório ou comprovação de inventariança, com o pedido de 15 dias para regularização processual, o qual foi deferido.
- 6) Os autores finalmente apresentaram dois documentos procuratórios, mas sem qualquer comprovação de inventariança, e requereram um quinto prazo para a regularização processual, o qual também foi deferido, mesmo após a exposição do histórico de falta de legitimidade processual.
- 7) O lapso temporal dado aos autores para a regularização processual data de fevereiro de 2014, época na qual a Ação de Reintegração de Posse foi ajuizada. No entanto, até o presente momento, a regularização processual dos autores não foi realizada. Não há comprovação de inventariança de qualquer dos espólios, ou procurações correspondentes a esses(as) representantes.
- 8) Em janeiro de 2015, apesar de sua situação processual não resolvida, bem como de cinco oportunidades de regularização, os autores reiteram o pedido de reintegração de posse³³.

Portanto, durante o processo, os próprios autores demonstraram sua própria ilegitimidade para propor a ação, devendo ter sido extinto o processo, sem julgamento do

³³ Fls. 1021 dos Embargos de Terceiro.

mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC/73, já que eles nunca comprovaram nem serem proprietários do terreno, nem apresentaram os documentos necessários para comprovarem a representação dos legítimos proprietários.

3.2 A Falta de Interesse de Agir: a não comprovação do exercício da posse, o interesse meramente especulativo, e o descumprimento da função social

3.2.1 As irregularidades do loteamento Jd. Jockey Clube e o lapso temporal para o requerimento de sua regularização

O requisito básico para se propor uma ação de reintegração de posse é provar que era possuidor do objeto da ação e, em algum momento ter sido impedido de exercer essa posse. Entretanto, o loteamento nunca foi ocupado antes dos moradores das comunidades viverem lá, por isso, o máximo que os autores tentaram provar (e não conseguiram, como visto no item acima) foi a propriedade, o que é inútil para uma ação de reintegração de posse.

O Loteamento Jardim Jockey Clube foi aprovado antes da publicação da Lei n. 6.766/79, conforme os próprios autores desta ação de reintegração de posse informaram ao Município de Ribeirão Preto em notificação juntada aos autos deste processo de reintegração de posse³⁴.

O loteamento foi iniciado antes de 1964, é o que se deduz do contrato quitado de compra e venda entranhado nos autos de usucapião³⁵. O contrato instrumenta a compra por Carmelo Silviano dos lotes 11, 12 e 13 da quadra 06 do Loteamento Jardim Jockey Clube de Ruben Aloysio Monteiro Moreira e sua esposa Dirce Brandão Moreira. A compra foi efetuada em 1964 e dada por quitada em 1979 por esse instrumento de contrato.

No entanto, não conseguiram também o registro do loteamento em razão das irregularidades dos títulos de propriedade. Com a entrada em vigor da Lei n. 6.015/73 havia necessidade de retificação da área do terreno e fusão das transcrições, para que a venda dos lotes se concretizasse.

Porém, *só foi requerida a retificação de área em 1999, visando à regularização do loteamento*, quando juntaram plantas e memoriais de várias glebas, excluindo, evidentemente, as vias de circulação, áreas verdes e institucionais, porque o loteamento foi aprovado sob a

³⁴ Fls. 407- 409 do Processo de Reintegração de Posse.

³⁵ Processo nº 4010686-66.2013.8.26.0506, fls. 20.

égide do Decreto 58/37, antes de 1964, como dito acima, e essas partes do terreno já pertenciam à Municipalidade.

Isso quer dizer que o loteamento só ficou regularizado perante o Registro Imobiliário quando transitou em julgado a *sentença de retificação de área e expedido o mandado para registrar o loteamento, em 05 de janeiro de 2004*.

Todavia, ainda restaram restrições, pois a Prefeitura não concedeu o habite-se, vez que *o ato normativo do Comando Aéreo gera restrição ao uso da área em razão da proximidade de aeroporto*.

Portanto, só depois de determinado tempo é que o loteamento veio a ser registrado, e só por determinação judicial expedida no processo de Retificação de Área e Registro que tramitou pela 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto sob o número de ordem 97/99³⁶. Contudo, as obras de urbanização do loteamento não tinham sido aprovadas pela municipalidade, tanto é assim que os próprios autores em várias oportunidades (motivo de queixa dos autores no item 4 da inicial, fls. 0003 - AP) requereram a autorização para essas obras, a qual lhes foi negada.

O loteamento compõe-se de 06 glebas matriculadas sob nº 93236, 93237, 93238, 93239, 93240 e 93241 de que são proprietários José Soares de Mattos e Rubem Aloysio Monteiro Moreira. São 668 lotes numa área de 218.128,45 metros quadrados sendo que todo o empreendimento ocupa uma área de 774.998,50 metros quadrados.

A ocupação da comunidade João Pessoa remonta a década de 90, já a regularização do loteamento se deu em 2004. Ainda mais, ao que tudo indica, essa área nunca foi ocupada após o processo de urbanização de Ribeirão Preto até o início das ocupações de favelas. E os autores não demonstraram o contrário.

3.2.2 *As irregularidades fiscais e o argumento da posse indireta*

Para uma melhor contextualização, é preciso expor que a Comunidade João Pessoa se situa em dois loteamentos, o Loteamento Jockey Clube, o qual está em discussão nos processos aqui tratados, e o Loteamento Jardim Aeroporto. A grande maioria das famílias se encontra no que seria o primeiro loteamento. Contudo, os loteamentos estão lado a lado em proximidade, assim, é importante tratar de ambos nesse tópico para que se desvele a questão fiscal pertinente ao terreno inteiro. Isso tendo em vista que o fenômeno da ocupação se deu,

³⁶ Fls. 2 do Processo de Reintegração de Posse.

entre outros motivos, pela ociosidade de ambos os loteamentos. É importante frisar que não houve delimitação técnica dos limites entre os loteamentos, e houve notificação³⁷ à Comunidade João Pessoa inteira, independentemente desse critério técnico, o que nos leva à conclusão de que a ordem de reintegração de posse recairia erroneamente sobre as famílias dos dois loteamentos, sem qualquer critério de diferenciação ou medição técnica. Dessa forma, é premente a necessidade de análise da situação de ociosidade de ambos os loteamentos, pois incidentalmente, as famílias de ambos têm sob sua morada o perigo do mesmo destino.

A parte da Comunidade João Pessoa que se situa no Loteamento do Jardim Aeroporto (próximo à Avenida João Pessoa) sedimenta-se em terra ociosa do Espólio de Alberto Solera, com representação legal de Carlos Augusto Ortiz Solera e Ida Ortiz Solera, cujos lotes estão inscritos na dívida ativa do Município e em processo sobre apreciação do Poder Judiciário local, por inadimplemento no pagamento de encargos municipais, IPTU e outros, que perfaz aproximadamente 20 anos. Pormenorizando, conforme o portal eletrônico da Prefeitura, existem 5 dívidas administrativas inscritas sob o CPF de Alberto Solera, e são pertinentes à falta de construção ou reparo, e depósito de lixo. Já no portal eletrônico do TJ-SP (E-SAJ) são encontradas 84 execuções fiscais sob o nome de Alberto Solera no Foro de Ribeirão Preto, bem como 15 ações de usucapião. A execução fiscal mais antiga é datada de 1986 (0015488-26.1986.8.26.0506), e a mais nova de 2015 (1044262-33.2015.8.26.0506).

A outra parte da Comunidade João Pessoa que se situa no Loteamento do Jardim Jockey Clube (entre as Ruas Pontal, Nazaré Paulista, Americana e Avenida João Pessoa e Tomas Alberto Watelly), era antes terra ociosa dos Espólios de José Soares de Mattos, Ruben Aloysio Monteiro Moreira, Maria Luiza Moreira de Mattos e Dirce Brandão Moreira. Sua representação legal (irregular) se deu por meio da Imobiliária San Marino e da Construtora Stéfani Nogueira, cuja situação tributária não é inadimplente, conforme certidão negativa de débitos datada de 2007, contudo, sob o CPF de José Soares de Mattos, existem 65 dívidas em execução relativas a infrações administrativas municipais pela falta de limpeza do terreno e acúmulo de lixo, conforme dados do portal eletrônico da Prefeitura Municipal. Além disso, em consulta ao E-SAJ³⁸ sob o nome de Dirce Brandão Moreira, existem quatro dívidas em execução oriundas de infrações administrativas pelo não pagamento da tarifa de água/esgoto (0579131-16.2014.8.26.0506), e falta de construção de um muro (0578845-

³⁷Fls. 666 do Processo de Reintegração de Posse.

³⁸Sistema de pesquisa de processos eletrônicos do TJ-SP.

38.2014.8.26.0506), bem como de outras duas dívidas pertinentes à municipalidade (0546779-78.2009.8.26.0506 e 0559298-51.2010.8.26.0506).

Conclui-se a partir do exposto acima pelo descaso, inclusive fiscal, dos proprietários de ambos os loteamentos. Isto no que concerne ao IPTU ou infrações administrativas pela falta de cuidados com os terrenos, caracterizando assim a ociosidade, e, por consequência, o não cumprimento da função social da propriedade. Ainda hoje, não se tem notícia de qualquer projeto ou ação concreta, dos proprietários, para o cumprimento de sua função social.

Ademais, essa explanação é imprescindível para elucidar melhor uma questão trazida pelos autores da ação de reintegração de posse, representantes irregulares dos espólios proprietários do loteamento Jockey Clube, que alegam³⁹ que detém a posse indireta sobre o terreno por cumprirem obrigações fiscais.

Ora, nada poderia ser mais absurdo, pois em primeiro lugar, nem todas as obrigações fiscais são cumpridas, como já exposto acima, e em segundo lugar, o pagamento do IPTU não enseja ao proprietário a posse indireta de um imóvel. A posse é uma situação de fato, e sua divisão em posse direta e indireta ocorre de forma contratual, apenas. O art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN) é claro quando determina que o fato gerador do IPTU é o exercício da propriedade, do domínio de fato sobre a coisa ou da posse do imóvel. Dessa forma, o mero título de propriedade basta para configurar o fato gerador do IPTU.

Ademais, o art. 126, II do CTN dissocia a capacidade contributiva passiva do exercício pleno de direitos, reforçando a legitimidade ativa da cobrança do IPTU pelo tão somente título de propriedade de um terreno urbano. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do STF que trata o IPTU como “inequivocamente um imposto real, porquanto ele tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do município, sem levar em consideração a pessoa do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor” (RE 204.827-5, de 12.12.1996). O pagamento do IPTU, portanto, é apenas o cumprimento de um encargo devido pelo mero título de propriedade, e não pode ser usado como comprovação de posse, uma situação de fato.

Reforça-se mais uma vez: posse é poder físico sobre o bem, que se comprova efetivamente com a demonstração da prática de atos ostensivos possessórios, comprovação esta que não foi realizada em nenhum momento pelos autores, diante mesmo da impossibilidade de o fazerem, visto que nunca exerceram verdadeiramente a posse sobre a

³⁹ Fls. 401/403 dos Embargos de Terceiro.

área. Noutros termos, a prova da posse não é a prova do domínio, conseqüentemente, não há que se falar, no caso, em reintegração de posse.

3.2.3 *A falta de limpeza do terreno e o lapso temporal da demonstração de interesse pela área*

Partindo do item anterior, foram expostas as infrações administrativas dos terrenos pela falta de cuidado com a área, principalmente no que concerne à falta de limpeza e consequente acúmulo de dejetos. Além disso, como já exposto anteriormente também, o loteamento teve início antes de 1964, e, no entanto, sua regularização só foi iniciada em 1999, e finalizada em 2004. Isso significa que o loteamento Jockey Clube não teve qualquer cuidado, interesse ou destinação por parte de seus proprietários por pelo menos 35 anos.

Esse descaso com a finalidade da grande extensão de terra urbana localizada nas imediações do Aeroporto Leite Lopes fez com que o terreno hoje ocupado passasse a acumular vegetação selvagem rasteira (mato), servir de local para o depósito de lixo e mesmo para a desova de corpos e atividades criminosas. Dessa forma, esse lapso sem dúvida representa um exemplo categórico de descumprimento da função social da propriedade, o qual não pode ser tolerado na nova ordem constitucional brasileira.

Tendo esse cenário de degradação em vista, sem surpresas, essa propriedade já foi alvo de ação do Ministério Público do Estado de São Paulo⁴⁰. O respectivo inquérito civil (2.155/2011) demonstra novamente o lapso temporal pelo qual a área permaneceu abandonada, representando grande risco ambiental e à saúde pública. Ademais, a grande quantidade de dejetos fez atrair muitas aves, que passaram a atrapalhar as operações de pouso e decolagem de aeronaves, causando grande risco aos passageiros e moradores do entorno do Aeroporto, conforme foi amplamente noticiado pela mídia local.

A área está abandonada há muitos anos, o que restou comprovado por uma série de documentos, como: documentos antigos das famílias ocupantes⁴¹, ações de usucapião no loteamento⁴², reportagens juntadas pelos próprios autores⁴³, fotografias⁴⁴, ofícios⁴⁵, lista no Diário Oficial⁴⁶, moção ao Conselho Municipal de Moradia Popular⁴⁷ e mesmo o acordo

⁴⁰ Fls. 329/331 dos Embargos de Terceiro.

⁴¹ Fls. 47/63 dos Embargos de Terceiro.

⁴² Fls. 324/325 dos Embargos de Terceiro

⁴³ Fls. 572 dos Embargos de Terceiro.

⁴⁴ Fls. 260/267 dos Embargos de Terceiro.

⁴⁵ Fls. 315/318 dos Embargos de Terceiro.

⁴⁶ Fls. 328 dos Embargos de Terceiro.

firmado entre Ministério Público e representantes desses grupos econômicos que representam irregularmente os espólios⁴⁸.

Não pairam dúvidas quanto ao fato de que a Ação de Reintegração de Posse é, portanto, fruto de uma especulação imobiliária no terreno, o que inclusive foi alegado pelos advogados dos grupos econômicos envolvidos⁴⁹.

Dessa forma, cai por terra novamente o argumento de que os autores (irregularmente representados) detém a posse indireta do terreno, pois o administram, tendo em vista que, indubitavelmente, eles não administram. Não houve limpeza do terreno por parte dos autores irregularmente representados, ou dos proprietários. Não houve cuidado, não houve qualquer interesse por décadas, e, portanto, nunca houve também cumprimento da função social da propriedade.

Desta forma, falta interesse de agir aos autores, visto que não há, para eles, necessidade ou utilidade na prestação jurisdicional pleiteada: o que os autores buscam, como eles próprios alegam, não é o exercício da posse sobre o local, mas o mero interesse econômico especulativo, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando impõe severas e diretas lesões a direitos humanos fundamentais.

Mais que isso, a ação possessória não se tratava de via adequada para os direitos pretendidos pelos autores, o instrumento adequado para a reivindicação de bens é a ação reivindicatória, e não a possessória. No caso, nem os espólios e tampouco os “representantes” detiveram a posse e muito menos a propriedade do local, sendo que, no caso dos últimos, foram-lhes concedidos apenas poderes de alienação dos lotes por meio de alvará judicial.

Ainda que supostamente o fossem proprietários, registrados em cartório, já há décadas que vem sido descumprida a função social da propriedade o que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, implica a perda do direito à propriedade, vez que esta não poderá ser entendida sem o necessário cumprimento de sua função social.

Conforme as próprias alegações e provas produzidas pelos próprios autores, estes nunca estiveram na posse do terreno em discussão, abandonado há mais de 30 anos, conforme supramencionado. Ocupado posteriormente para fins de moradia, e já há anos, por famílias de baixa renda. É fato público e notório que tais moradoras e moradores da favela vêm

⁴⁷ Fls. 319/321 dos Embargos de Terceiro.

⁴⁸ Fls. 345/346 do Processo de Reintegração de Posse.

⁴⁹ Fls. 6 do Processo de Reintegração de Posse.

exercendo a posse do imóvel, de forma a não apenas garantir o cumprimento da função social da posse e da propriedade, mas o direito humano à moradia digna.

Porém, mais uma vez, apesar de todas essas alegações constarem no processo, sejam proferidas pela Defensoria ou pelo NAJURP, nunca fomos ouvidos e o processo de reintegração de posse seguiu, sem que fosse comprovada a posse da parte autora.

3.3 A ilegitimidade passiva e a falta de citação

Outra irregularidade foi muito marcante ao longo de todo o processo: trata-se da falta de uma citação válida para que todos os moradores das comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista tomassem ciência de que se tratava de um processo que corria em face daquela coletividade, sendo lhes negado de uma vez por todas o direito a se manifestarem em juízo. Na verdade, como já falamos e enfatizaremos, o processo corria em face da comunidade Nelson Mandela (todas as fotos dos autores são daquela área e a citação se deu apenas para esse grupo).

Os autores e o juízo, inclusive, tiveram muitas dificuldades na demarcação da área objeto da reintegração de posse. Quando, pela primeira vez a oficiala apareceu na área das comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista para lhes intimarem da reintegração de posse, ela o fez sem qualquer critério de delimitação da área, avisando todos que encontrava. A própria Polícia Militar afirmou constantemente que a área a ser reintegrada não estava clara.

Durante todo o processo, os autores da presente ação de reintegração de posse, empresas do mercado imobiliário, não delimitaram adequadamente a área reclamada que pleiteavam a reintegração de posse – o que significa, neste caso, não a retomada da posse esbulhada, mas sim a remoção forçada das famílias ocupantes, conforme se depreende das manifestações dos autores ao longo do feito.

Restringem-se a indicar o que corresponderiam às quadras “22 a 32” do loteamento Jd. Jockey Clube, sem, entretanto, reportarem-se fielmente a esta área, seja indicando as ruas corretas que definiriam o seu perímetro, seja com fotografias que registrassem todas as referidas quadras.

Também as empresas supracitadas utilizam-se de matérias midiáticas de jornais locais como respaldo para suas argumentações, ainda que sejam reportagens genéricas, que poderiam referir-se a outras ocupações da região, como “Sem Obra no Aeroporto, Favelas

‘Renascem’⁵⁰. Buscam, a todo momento, criminalizar os ocupantes, a exemplo da própria inicial, ou da notícia “Homem é Preso por Invadir Leite Lopes”⁵¹.

Após a delimitação do perímetro de acordo com as ruas indicadas na inicial, que contradizem com as quadras definidas a serem reintegradas, os autores anexaram fotos áreas que demonstrariam “o estado da ocupação da área”⁵². Porém, tais fotos se concentram nas ocupações das quadras 29 a 32 do loteamento Jd. Jockey Clube, tratando-se da ocupação Nelson Mandela.

Há momentos em que, nessas próprias imagens, são retratadas as ocupações nas quadras 20, 24, 25, 22, ou seja, das Comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista, muito embora não apareçam em todas as imagens. Especialmente nas imagens às fls. 483-485, verifica-se que existe, indiscutivelmente, ocupação já consolidada na quadra 20, da Comunidade João Pessoa.

Esse foco na Comunidade Nelson Mandela fica mais claro nas imagens que, entre imagens mais amplas e mais restritas, mantêm o foco apenas nas quadras 29 a 32. Em maio de 2014, passados 60 dias do estabelecimento de “acordo” de desocupação realizado com representantes da Comunidade Nelson Mandela, únicos intimados e efetivamente citados e parte deste processo, há manifestações dos autores relatando “não ter havido desocupação de forma total”, conforme imagens anexas.

As respectivas fotos que comprovariam que não houve desocupação total da área⁵³, tratam-se, ainda, das quadras 29 a 32, onde ocupavam as 150 famílias da Comunidade Nelson Mandela e, no momento, restariam poucas casas, em no máximo, uma dezena. Ademais, embora o foco fora mantido às quadras 29 a 32, com destaque para as quadras 31 e 32, vê-se, particularmente as Comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista (quadras 20, 24, e pequena parte das quadras 25 e 22).

A Oficiala de Justiça relatou, também, que no local *havia apenas 03 famílias*. Ressalta-se que em agosto de 2014, a Comunidade Nazaré Paulista já havia começado a expandir para a quadra 29, sendo possível que essas 03 famílias fossem parte de tal expansão, e não da ocupação anterior⁵⁴. De qualquer modo, podemos afirmar que o acordo foi cumprido voluntariamente, já que das 150 famílias que compunham a Comunidade Nelson Mandela, restaram apenas 03 na mesma área.

⁵⁰ Fls. 572-574, AP e fls. 432-435 do Processo de Reintegração de Posse.

⁵¹ Fls. 432-435 do Processo de Reintegração de Posse.

⁵² Fls. 480 - 485 do Processo de Reintegração de Posse.

⁵³ Fls. 501 - 503 do Processo de Reintegração de Posse.

⁵⁴ Fls. 532 do Processo de Reintegração de Posse.

A Oficiala também afirmou que, após o contato com a Polícia Militar, chegou-se ao entendimento de que seria necessária uma melhor delimitação da área e o levantamento sobre as famílias a serem removidas⁵⁵. De acordo com as informações prestadas pela PM, esse estudo seria encaminhado à Secretaria de Segurança Pública, responsável por tomar providências junto aos órgãos municipais e estaduais, no sentido da *verificação de um destino para as famílias*, procedimento que duraria um total de 40 dias.

No mesmo dia, os autores enviam, por e-mail⁵⁶, documentos referentes à sua qualificação no processo, e fotos sobre a área a ser reintegrada, *“situada na Rua Recife, no Bairro Jockey Clube na cidade de Ribeirão Preto”*. Assim, a despeito dos autores não terem delimitado de forma expressa a área pleiteada, a leitura dos documentos juntados não deixam dúvidas sobre a indicação da área ocupada, que teria dado ensejo a presente Ação de Reintegração de Posse: apenas a área ocupada pela Comunidade Nelson Mandela. Os autores reconhecem, na mesma oportunidade, que *“a maioria dos invasores desocupou a área, restando poucas famílias no local, cerca de 03 barracos”*. E, por fim, alegam que a intervenção da Polícia é necessária para minimizar as dificuldades encontradas com a “invasão”, e que a mídia e a polícia já estiveram no local à época de seu início.

Vejamos: Como haveria apenas 03 famílias no local se as quadras 20, 24, 25, 22 e 29 estavam ainda ocupadas por outras Comunidades? De que local está se falando desde o início desta Ação de Reintegração de Posse? Os próprios autores teriam reconhecido a desocupação, entretanto, se realmente tivessem sido esbulhados em sua posse, como deixariam de notar que ainda havia famílias na área reclamada? Famílias que estavam lá desde o início deste processo, como se depreende das fotos apresentadas pelos autores.

O Juízo manteve o entendimento dos autores, expedindo por diversas vezes novos mandados de reintegração de posse⁵⁷ e ofícios à Polícia Militar para proceder o acompanhamento dos Oficiais de Justiça de plantão, e a execução da ordem⁵⁸, a despeito das manifestações dos próprios Oficiais, reiteradas pela PM, da necessidade da observância de procedimento específico para a garantia da segurança das famílias e do devido cumprimento da ordem, na área correta e através dos meios adequados⁵⁹.

⁵⁵ Fls. 532 do Processo de Reintegração de Posse.

⁵⁶ Fls. 532 do Processo de Reintegração de Posse.

⁵⁷ Fls. 521, 522-523; 536; 542-543; 568 do Processo de Reintegração de Posse.

⁵⁸ Fls. 524 e 531 do Processo de Reintegração de Posse.

⁵⁹ Fls. 514; 532; 537-539 do Processo de Reintegração de Posse.

Em nova manifestação dos autores, de 04 de setembro de 2014⁶⁰, além de insistirem na urgência da reintegração e a necessidade de acompanhamento da Polícia Militar na diligência, reconhecem pela primeira vez que há lotes em determinadas quadras que não podem ser reintegrados devido a processos judiciais individuais em curso (quadras 22, 24, 29 e 31). As fotos incluídas no processo mostram áreas desocupadas, ainda com resquícios de ocupação e áreas ocupadas, inclusive por casas de alvenaria, em quadras diversas das trazidas anteriormente⁶¹.

Em 25 de setembro, a juíza manteve a decisão pela reintegração, devido ao “não cumprimento do acordo”, pois não teria havido desocupação, mais que isso, segundo reconhece, o “conflito agigantou-se”⁶².

Os autores declaram que a identificação da área exata para a reintegração de posse já foi delineada em documento anterior: “são as quadras 22 a 32 do loteamento Jd. Jóquei Clube, respeitados os critérios definidos no documento citado” (exceções de lotes nos quais há ações individuais em curso)⁶³.

Alegaram que as alvenarias existem haja vista o tempo decorrido desde a data do ajuizamento da ação. Sobre a quantidade de pessoas envolvidas, apenas concluíram que “fica difícil a informação pelas mesmas razões antes ofertadas”⁶⁴.

Entretanto, as fotos que os autores trazem aos autos nessa ocasião⁶⁵ novamente mostram as outras quadras (e as ocupações nelas presentes) que tinham aparecido no Processo apenas em fotos e uma única vez. Todavia, elas referiam à Comunidade Nazaré Paulista⁶⁶. Além de insistirem em alegar que a “invasão” se expande

As fotos trazidas dessa vez pelos autores⁶⁷ que viriam comprovar o aumento da ocupação retratam as quadras 29, 30, 31, 32, e possivelmente as quadras 28, 23 e parte da quadra 22 próxima à Rua Nazaré Paulista, o que não fica claro pela maneira como as fotos são tiradas. Podemos perceber, contudo, claramente, que não aparecem as quadras 20, 24 e a parte da quadra 22 próxima à Rua Bragança Paulista (onde se localizam a Comunidade João Pessoa e parte da Comunidade Nazaré Paulista).

⁶⁰ Fls. 548-551 do Processo de Reintegração de Posse.

⁶¹ Fls. 552-565 do Processo de Reintegração de Posse.

⁶² Fls. 568 do Processo de Reintegração de Posse.

⁶³ Fls. 564-565 do Processo de Reintegração de Posse.

⁶⁴ Fls. 589-590 do Processo de Reintegração de Posse.

⁶⁵ Fls. 589-590 do Processo de Reintegração de Posse.

⁶⁶ Fls. 552-565 e fls. 593-604 do Processo de Reintegração de Posse.

⁶⁷ Fls. 610-643 do Processo de Reintegração de Posse.

A Defensora Ana Simone Viana da Cota Lima requereu que fosse dada a devida cautela ao caso, sendo necessária a suspensão do cumprimento da reintegração, a fim de que, com a máxima urgência, a Prefeitura realize levantamento dos “ocupantes” da área, com o intuito de que “seja avaliada a inclusão dos ocupantes em programas habitacionais, bem como indique a destinação daqueles que não possuem condições de abrigo, após o cumprimento da ordem judicial”⁶⁸. Foi com essa manifestação da Defensoria que o tema direito à moradia é mencionado no processo pela primeira vez e o conflito em questão, de simples problema de posse e propriedade entre particulares é tratado por tal agente como um conflito de natureza coletiva envolvendo direitos humanos.

É possível perceber o aumento e complexificação das tensões e disputas entre os vários agentes públicos envolvidos no processo: Ministério Público, Magistratura, Defensoria Pública, Polícia Militar e Oficiais de Justiça. Cada um vai explicitando suas percepções sobre os conflitos sociopolíticos inscritos no processo judicial e posicionando-se de forma diferenciada diante dos pedidos dos autores.

Até a última manifestação da Defensoria Pública, os interesses e direitos dos réus são trazidos ao processo apenas por aqueles agentes que, tecnicamente, são responsáveis apenas pelo cumprimento de decisões: os Oficiais de Justiça e a Polícia. São eles também os únicos que compareceram ao local, conheceram a área, as pessoas ali instaladas e as benfeitorias ali realizadas. Não à toa são aqueles que insistem na garantia de condições adequadas para o cumprimento da decisão.

Verifica-se que, os agentes do Sistema de Justiça que foram até o local, Oficiais de Justiça e Policiais Militares, mantém o posicionamento sobre a necessidade de melhor delimitação da área, e de proteção dos direitos das famílias ocupantes. Tal dinâmica processual é verificada durante todo o fluxo processual.

3.3.1 Notificação indevida e as consequências para a comunidade João Pessoa e Nazaré Paulista

No dia 09 de junho de 2015, a Juíza Marta Maffei proferiu uma decisão (fls. 650) que desconsiderou os argumentos trazidos na manifestação da Defensoria Pública, entendendo que, para o prosseguimento do cumprimento da medida, é conveniente a realização de reunião do

⁶⁸ Fls. 647-649 do Processo de Reintegração de Posse.

Comando da Polícia Militar com o “Advogado da parte autora” para a “elaboração de estratégia operacional para cumprimento do mandado de reintegração na posse do imóvel”.

Segundo a ata da reunião do dia 16 de junho de 2015, digitada pelo Assistente Judicial Rodinei Rodrigues, estiveram presentes: a Juíza, os advogados Rafael Salvador Bianco, João Agnaldo Donizetti Gandini, e o Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo, José Wilson, a fim de planejar as ações para a reintegração de posse⁶⁹. Não esteve presente nenhum representante dos réus, nem da Defensoria. Não consta registro no processo de que foram intimados a comparecer.

Na reunião, decidiu-se que a notificação da “efetiva desocupação da área” seria feita em diversas residências, devendo ser informado às pessoas que será “dado todo tipo de apoio necessário à mudança”. Também foi definido que caberia à Polícia Militar o agendamento da data da remoção e, após definida a data, seria agendada reunião com as entidades responsáveis pelo apoio às famílias durante a execução da ordem⁷⁰.

Após decisão da Juíza⁷¹ ordenando a expedição de mandado de notificação⁷² da reintegração de posse para as “pessoas que ocupam a área”. Devendo, o Oficial de Justiça, notificar as “pessoas” “casa a casa”, “informando sobre a execução da medida”. Entretanto, o que se deu foi uma notificação em que a oficiala avisou a todos os moradores daquela região sobre a reintegração, sem qualquer critério entre aqueles que estavam dentro do loteamento objeto da lide e aqueles que não estavam.

Pela primeira vez, após 1 ano e 4 meses do início da ação, munidos de mapa descritivo da área (fornecido pelos autores), a Oficiala de Justiça e os Policiais Militares procederam à notificação das famílias sobre a reintegração⁷³. Ocorre que, pela primeira vez a ordem foi cumprida, dando ciência aos moradores de todas as quadras envolvidas no processo (22 a 32), que não foram citados à época do ajuizamento da ação, e sequer tiveram a oportunidade de participar da audiência de “conciliação”.

Mais que isso, foram notificados, inclusive, moradores de quadra não reclamada no processo (quadra 20), os que habitam em casas localizadas na via pública Rua Pontal, bem como moradores que ocupam áreas não situadas no loteamento Jd. Jockey Clube (quadra 20, mais próximos à Av. João Pessoa).

⁶⁹ Fls. 663 do Processo de Reintegração de Posse.

⁷⁰ IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais – COPIS.

⁷¹ Fls. 662 do Processo de Reintegração de Posse.

⁷² Fls. 666-667 do Processo de Reintegração de Posse.

⁷³ Fls. 692 do Processo de Reintegração de Posse.

É apenas dessa forma, com a visita de Oficial de Justiça acompanhado de Policiais Militares em suas casas, que as famílias das Comunidades João Pessoa e Nazaré Paulista souberam do processo de reintegração de posse da área que ocupam e que este já foi decidido para sua desocupação imediata.

3.3.2 A citação indevida da parte passiva e as consequências para o Sistema Judiciário

Se a Ação de Reintegração de Posse já não fosse completamente recheada de nulidades pela falta de condições da ação, conforme demonstrado no item acima, estaria completamente comprometida pela falta de determinação da área reclamada, que corresponde não somente à falta de especificação do local a ser reintegrado na posse, mas de omissão de informações já sabidas há época do ajuizamento da ação.

Trata-se de delimitação absolutamente genérica da área reclamada, indissociável à restrição da apresentação de fotografias relativas à ocupação recentíssima das quadras 30, 31 e 32, e à individualização do polo passivo e conveniente mera indicação de “demais ocupantes da área”, incluindo como réu apenas um suposto ocupante, que residiria na Rua Recife 96-A (Comunidade Nelson Mandela).

Mesmo sendo mais do que óbvia a presença de ocupação muito mais antiga – reconhecida não somente por órgãos públicos, inclusive do Sistema de Justiça, mas também pela inequívoca existência da manutenção de arruamento, árvores de grande porte e habitações consolidadas, especialmente na quadra 20 – foram omitidos deliberadamente tais fatos, conforme demonstrado.

Supondo que não tenha sido de maneira consciente, a omissão da parte autora só poderia ter se dado pelo mais puro desconhecimento do local. E, se assim o for, tal condição declara, de maneira contundente, a não existência de qualquer esbulho, pelo simples fato do não exercício da posse sobre toda a área indicada pelos autores.

Importa dizer que tal vício contaminou todo o desenrolar do presente processo, induzindo a erro não apenas a cognição judicial, mas outros atores do Sistema de Justiça, como a Defensoria e Ministério Públicos.

Desde o início, famílias de comunidades vizinhas - muito mais antigas, cuja ocupação é visível, reconhecida socialmente, e dela conivente o Poder Público - *não* são comunicadas de que estão sendo atingidas por um processo de reintegração de posse. Não por acaso que os

agentes encarregados de cumprir diligências no local explicitaram as deficiências e contradições das informações trazidas pelos autores.

Mais que isso: foi desencadeada uma série de violações de direitos das comunidades ocupantes. Neste passo, foram gravemente feridos direitos relativos às garantias decorrentes da observação do devido processo legal, ocorrendo também cerceamento do direito de defesa, o que resultou na total impossibilidade de qualquer manifestação e consideração da versão das comunidades para os fatos do processo, impedindo, até mesmo, a defesa de seus direitos sobre a terra ocupada.

Não suficiente, a ânsia de ver findo o processo e a truculência em sua condução pelo próprio Judiciário têm violado uma série de direitos humanos, especialmente o direito à moradia adequada e aqueles dele decorrentes.

Há que se falar, até, em suspeição e imparcialidade na administração da Justiça. O d. Juízo não apenas se omite em se manifestar quanto às alegações da Defensoria Pública e, principalmente, daquelas inscritas nos Embargos de Terceiros, mas, sem sombra de dúvidas, acolhe todos os pedidos dos autores e, inclusive, de acordo com os elementos trazidos por eles, muitas vezes, em citação literal.

Mesmo a atribuição do adjetivo *invasores* aos réus acaba por revelar, também, o caráter suspeito da Juíza e a ilegalidade dos seus atos. Qual a defesa possível para os que “invadem” propriedade alheia? Que afrontam e atingem direitos fundamentais?

O conflito foi demarcado no campo de vários sentidos comuns da prática profissional e da educação jurídica, ligados a uma percepção tradicional do direito, de matriz individualista e liberal, dedicada à proteção de bens apropriáveis, especialmente o instituto da propriedade privada, e de sujeitos individuais ou individualizáveis. Ressalta-se aqui, também, não apenas a insistência na individualização da demanda, como a desconsideração e mesmo criminalização da coletivização quando levantada.

Entender que um dos “invasores”, por ser (supostamente) líder do grupo, poderia representar o conjunto dos interesses e direitos de todos os réus no processo é um vestígio da dificuldade de tal agente do Sistema de Justiça em reconhecer o conflito sociopolítico em questão como um conflito jurídico de natureza coletiva. Isso, entretanto, não pode ocorrer. Por conseguinte, o melhor andamento processual depende do uso de instrumentos processuais típicos da tutela coletiva, bem como do uso de marcos jurídicos do acesso à justiça, da

instrumentalidade do processo, da função social da posse e da propriedade, bem como da garantia do direito à moradia adequada e do direito à cidade.

4 CONCLUSÃO

Verifica-se, portanto, que todas as três ocupações, João Pessoa, Nazaré Paulista e Nelson Mandela, surgiram de maneira espontânea, com o estabelecimento de cada família de maneira independente. Com os diferentes tempos e locais de origem de suas ocupações; formas de apropriação do espaço ao longo do tempo; o estabelecimento de laços de vizinhança e de vínculos comunitários, cada ocupação tem, efetivamente, a construção de lugares, memórias, histórias distintas, por vezes próximas, como a João Pessoa e a Nazaré Paulista, mas que não podem ser confundidas.

Não se trata apenas de reconhecê-las enquanto comunidades com identidades diversas. É de grande relevância compreender, principalmente, que há lugares de fixação e tempos de posse completamente distintos, que foram devidamente invisibilizados neste processo, o que gerou uma série de violação de direitos fundamentais e sociais.

A falta da delimitação adequada da área gerou prejuízos na identificação do polo passivo da presente Ação de Reintegração de Posse, e, assim, na absoluta invalidade da citação.

Com a identificação individualizada de apenas um morador, convenientemente localizado à Rua Recife, 96-A, teriam sido citados tão somente os ocupantes da Comunidade Nelson Mandela, localizada às quadras 31 e 32, e parte da 30, ainda que questionemos a capacidade de uma citação individualizada atingir toda a coletividade.

Tratar-se, portanto, de ação multitudinária, com a identificação de apenas um sujeito e indeterminação dos demais que compõem o polo passivo da relação processual. Entretanto, tal não é apenas frontalmente contrário à realidade fática, como o é também à legalidade, uma vez que é possível a determinação dos moradores.

Muito embora o caso envolva direitos transindividuais de múltiplas naturezas, no que diz respeito aos direitos sobre a terra, é possível determinar os envolvidos, realidade fática de mera constatação, bastando a devida delimitação da área objeto de litígio para a identificação dos ocupantes de tal perímetro. É, sem sombra de dúvidas, caso de tutela coletiva que, se assim não reconhecida, os direitos dos envolvidos, serão necessariamente prejudicados. Como, de fato, ocorreu.

Não a toa há discussões sobre a adequação do procedimento especial das ações possessórias quando se trata de ocupações urbanas, de claro caráter coletivo no polo passivo, devendo haver adequações para a garantia dos direitos processuais, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Tais discussões foram consideradas relevantes na conformação das normas sobre essa matéria no Novo Código de Processo Civil, como fica evidente na redação dos artigos 554 e 565, CPC/2015, que obrigam a citação pessoal dos ocupantes encontrados no local, Defensoria e Ministério Públicos, bem como da necessidade de analisar de maneira mais detida casos em que há coletividade no polo passivo com posse velha.

Como é patente não apenas nas discussões dogmáticas, mas na mais recente positivação legal, a delimitação genérica da área reclamada e, por conseguinte, também dos ocupantes a serem removidos, implica em evidente falta de identificação adequada do polo passivo em ações possessórias em que coletividades figuram enquanto rés. Dessa forma, a necessidade de adequação da citação.

Devido ao desconhecimento de quais famílias deveriam ser citadas, muitas ficaram sem nem ter notícia do andamento da presente reintegração de posse. Revela-se completamente inválido o ato de citação, da maior importância para a garantia do devido processo legal, resultando também, na invalidade dos termos da audiência de conciliação, não obstante o próprio conteúdo do acordado seja questionável.

Tanto o é que apenas com a melhor delimitação da área a maioria das famílias passa a ter consciência da existência de ação de reintegração de posse em seu desfavor. Isso se deu apenas após a juntada de mapa descritivo do local, e o reconhecimento de áreas que não poderiam ser reintegradas por ser objeto de ações individuais, ou de lotes ocupados por moradores com usucapião já declarada judicialmente⁷⁴.

Ao buscar individualizar o polo passivo remetendo a uma indeterminação de outros sujeitos ocupantes, aliada ao aparente desleixo na delimitação mais precisa da área reclamada e à produção de provas direcionadas às áreas ocupadas por comunidade de posse recentíssima, bem como à desqualificação e criminalização das famílias ocupantes, entendemos que a insistência em distorcer a realidade e negar a condição dos moradores e moradoras, organizados em comunidade, como sujeitos de direitos seja a estratégia das empresas do

⁷⁴ Fls. 565 do Processo de Reintegração de Posse.

mercado imobiliário San Marino e Stéfani Nogueira. Estratégia esta que foi facilmente comprada pelo Poder Judiciário (local e TJSP).

Em completa inobservância das garantias fundamentais do devido processo legal, e desconsiderando-se a condição de coletividade figurando enquanto ré – uma coletividade de pessoas hipossuficientes na acepção legal do termo e em situação de vulnerabilidade –, o Estado Brasileiro, através do Poder Judiciário, tem violado uma série de direitos, de ordem individual, coletiva e difusa.

Ou seja, repetidamente o judiciário se negou a ouvir os moradores das comunidades Nazaré Paulista e João Pessoa e a falta de uma citação adequada é aquilo que expõe, às claras, que o judiciário não queria ouvir essas coletividades, enquanto aceitava qualquer afirmação que, mesmo sem provas, o grupo econômico fazia. Para serem ouvidas as comunidades precisaram “causar” no processo, fazendo manifestações e mostrando o seus direitos para o sistema de justiça.

5 REFERÊNCIAS

ABREU, Marlon Altavani. **Diferenciando o espaço e produzindo cidades: lógicas e agentes da produção do espaço urbano nas cidades de Ribeirão Preto/SP e Londrina/PR**. Salvador: GeoTextos, pp. 77-104, 2016.

BARROS, Vinícius. **Reintegração de posse na Favela da Família - Ribeirão Preto - SP**. [Filme-vídeo]. Direção de Vinícius Barros. Ribeirão Preto, 2011. Vídeo online, 9 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jgTN7mpPZeA>>. Acesso em 12 de out. de 2016.

_____. **Ribeirão Preto e suas muralhas**. [Filme-vídeo]. Direção de Vinícius Barros. Ribeirão Preto, 2001. Vídeo online, 9 min e 52 s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qT7utexTJ34>>. Acesso em 12 de out. de 2016.

BRASIL. 9ª Vara Cível do Foro Ribeirão Preto. Ação de Reintegração de Posse nº 1005900-93.2014.8.26.0506. Espólio de Dirce Brandão Moreira, Espólio de Ruben Aloysio Monteiro Moreira, Espólio de José Soares de Matos, Antônio Carlos Duran.

BRASIL. 9ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto. Embargos de Terceiros nº 1022029-42.2015.8.26.0506. Espólio de Dirce Brandão Moreira, Espólio de Ruben Aloysio Monteiro Moreira, Espólio de José Soares de Matos, Antônio Carlos Duran.

COISSI, Julina. **Ribeirão Preto ‘congela’ ações de desfavelamento e núcleos aumentam.** *Folha de S. Paulo*. Ribeirão Preto, 9 de out de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ribeiraopreto/2013/10/1353734-ribeirao-preto-congela-aco-es-de-desfavelamento-e-nucleos-aumentam.shtml>>. Acesso em 12 de out 2016.

Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CESCR). *General Comment No. 4: The Right to Adequate Housing (Art. 11 (1) of the Covenant)*. 13 December 1991. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/47a7079a1.html>>. Acesso em 12 de out. de 2016.

FURLANETTO, Tiago. **Estudo de alternativas locacionais para a viabilidade ambiental de empreendimentos:** o caso do aeroporto de Ribeirão Preto – SP. 2012. 76 f. Dissertação – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo. São Carlos, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-14122012-082939/pt-br.php>>. Acesso em 12 de out. de 2016.

GOMES, M. A. S. **Desvelando o Mito da “Califórnia”:** aspectos da desigualdade socioespacial em Ribeirão Preto - SP. *Revista de Geografia – PP GEO*, Juiz de Fora, v. 1, n. 2, p. 1-11, 2011. Disponível em: <www.ufjf.br/revistageografia>. Acesso em: 12 de out de 2016. In: GOMES, M. A. S. *Parques urbanos de Ribeirão Preto - SP: na produção do espaço o espetáculo da natureza*. 2009. 260 f. Tese (Doutorado em Ciências, Análise Ambiental e Dinâmica Territorial) – Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.

KLINK Capacitação e Consultoria. **Plano Local de Habitação de Interesse Social.** Contratado por Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e COHAB-RP. Ribeirão Preto, 2010.

MAFRA, Matheus; TROMBINI, Maria Eugenia. **Diálogos sobre justiça e conflitos fundiários urbanos:** caminhando da mediação para a efetivação dos direitos humanos. Curitiba: Terra de Direitos, 2017.

MONTERO, Raquel Bencsik. **Carta para a Prefeita Dárcy Vera.** 28 de fev. de 2012. Disponível em: <<http://raquelbencsikmontero.blogspot.com.br/search?q=carta+%C3%A0+prefeita>>. Acesso em 12 de out de 2016.

MOVIMENTO PRÓ MORADIA E CIDADANIA. **Manifesto “Violência nem por Sentença!”.** 12 de ago. de 2011. Disponível em: <<http://movimentopromoradiaecidadania.blogspot.com.br/2011/08/1-manifesto-violencia-nem-por-sentenca.html>>. Acesso em 13 de out 2016.

PALHARES, Isabela. **Urbanização brasileira mostra intolerância à pobreza.** 2011. Disponível em:

<<http://raquelbencsikmontero.blogspot.com.br/search?q=carta+%C3%A0+prefeita>>. Acesso em novembro de 2016.

RIBEIRÃO PRETO ONLINE. **Dárcy Vera assina mais um projeto de desfavelamento em Ribeirão Preto.** *Ribeirão Preto Online*. Ribeirão Preto, 18 de dez de 2009. Disponível em: <<http://www.ribeiraopretoonline.com.br/politica-local/darcy-vera-assina-mais-um-projeto-de-desfavelamento-em-ribeirao-preto-/33319>>. Acesso em 13 de out 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina (org). **Relatório de Direitos Humanos: edição comemorativa: 5 anos do NAJURP** (Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto). Ribeirão Preto: FDRP, 2016. Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/03/merged.pdf>>. Acesso em 13 de out 2016.

YAMADA, Gabriela. **Sem obra no aeroporto, as favelas renascem.** *Folha de S. Paulo*, Ribeirão Preto, 9 de out. de 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ribeiraopreto/2014/10/1529515-sem-obra-no-aeroporto-de-ribeirao-preto-favelas-renascem.shtml>>. Acesso em 12 de out 2016.